

REGIMENTO INTERNO

== DO ==

Tribunal de Justiça

== DO ==

ESTADO DE SÃO PAULO



7.05263 d



SÃO PAULO

Typ. do «Diário Oficial»

1922

INDICE

PARTE PRIMEIRA

Disposições organicas

TITULO I

Do Tribunal de Justiça

	PAGS.
CAPITULO I — Disposições geraes .	3
CAPITULO II — Das attribuições do Tribunal	5

TITULO II

Do Presidente do Tribunal

CAPITULO I — Disposições geraes	7
CAPITULO II — Das attribuições do Presidente do Tribunal	7

TITULO III

Dos juizes dos feitos

10

TITULO IV

Da Procuradoria Geral do Estado

CAPITULO I — Disposições geraes	11
CAPITULO II — Das attribuições da Procuradoria Geral	12

TITULO V

Das substituições

14

PARTE SEGUNDA

Da ordem dos trabalhos

TITULO I

Das sessões e audiencias

	PAGS.
CAPITULO I — Das sessões	15
CAPITULO II — Das audiencias.	19

TITULO II

Do processo em geral

CAPITULO I — Do processo anterior ao relatorio	19
CAPITULO II — Do relatorio e da revisão	21
CAPITULO III — Do julgamento e actos subsequentes	22
CAPITULO IV — Disposições communs	24

TITULO III

Disposições especiaes

CAPITULO I

Dos processos da competencia originaria do Tribunal

SECÇÃO I — Do « habeas-corpor »	25
SECÇÃO II — Da acção penal	27
A) — Da formação da culpa	27
B) — Do plenario	28
C) — Disposições communs	29
SECÇÃO III — Do conflicto de jurisdicção	30
SECÇÃO IV — Da prorrogação de prazo para inventario.	30
SECÇÃO V — Da acção rescisoria	32
SECÇÃO VI — Da incapacidade physica ou moral de magistrados	31

CAPITULO II

Dos recursos

SECÇÃO I — Do recurso eleitoral	32
SECÇÃO II — Do recurso criminal em sentido estricto.	33
SECÇÃO III — Do recurso da concessão de habeas-corpor	34

— VII —

	PAGS.
SECÇÃO IV — Do agravo e da carta testemunhavel	34
SECÇÃO V — Da appellação criminal	34
SECÇÃO VI — Da appellação civil.	34
SECÇÃO VII — Dos embargos	35
SUB-SECÇÃO I — Dos embargos civeis, oppostos no Tribunal.	35
SUB-SECÇÃO II — Dos embargos criminaes	36
SUB-SECÇÃO III — Dos embargos á execução	36
SUB-SECÇÃO IV — Dos embargos de declaração	36

CAPITULO III

Dos processos incidentes

SECÇÃO I — Das deserções	37
SECÇÃO II — Da suspeição de ministros	39
SECÇÃO III — Da habilitação incidente	40
SECÇÃO IV — Da reforma de autos perdidos ou inutili- zados.	41
SECÇÃO V — Da assistencia judiciaria	41

CAPITULO IV

Dos assumptos administrativos e de ordem interna

SECÇÃO I — Da informação sobre nomeações e remo- ções de juizes de direito	43
SECÇÃO II — Da lista de juizes de direito para a escolha de ministro	46
SECÇÃO III — Da antiguidade dos magistrados	47
SECÇÃO IV — Da remoção compulsoria de juizes de direito	48
SECÇÃO V — Da reforma e da interpretação do re- gimento interno	49
SECÇÃO VI — Da imposição de penas disciplinares	49

CAPITULO V

Dos processos da competencia do presidente do Tribunal

SECÇÃO I — Dos concursos para o provimento de offi- cios de justiça	50
SECÇÃO II — Dos concursos para a nomeação de juizes substitutos	52

	PAGS.
SECÇÃO III — Da suspeição posta a juizes de direito da Capital e a serventuarios do Tribunal . . .	55
SECÇÃO IV — Do recurso contra demissões de officiaes de justiça	56
SECÇÃO V — Do recurso contra a inclusão ou exclusão de juizes de facto.	56
SECÇÃO VI — Do recurso contra percepção e exigencia de custas	57
SECÇÃO VII — Da imposição de penas disciplinares .	57
SECÇÃO VIII — Da concessão e reforma de provisões .	57
SECÇÃO IX — Do recurso contra a denegação do beneficio da assistencia judiciaria	59

PARTE TERCEIRA

Da secretaria e dos cartorios do Tribunal

CAPITULO I — Da secretaria	59
CAPITULO II — Dos cartorios	63
Disposições finaes	65



REGIMIENTO



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manda que se observe o seguinte regimento interno :

PARTE PRIMEIRA

Disposições organicas

TITULO I

Do Tribunal de Justiça .

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 1. — O Tribunal de Justiça de São Paulo, orgam supremo do seu Poder Judiciario, tem jurisdicção em todo o territorio do Estado.

Artigo 2. — A séde do Tribunal de Justiça é a Capital do Estado.

Artigo 3. — O Tribunal de Justiça compõe-se de dezeseis juizes, nomeados na fórmula da Constituição e das leis.

Artigo 4. — Ao Tribunal de Justiça, além da propria denominação, compete o tratamento de «Egregio Tribunal». Seus membros tem o titulo de «ministro», o tratamento de «excellencia», e usam, como trajo official, de beca, capa e barrete.

§ unico. — Salvo o caso de condemnação criminal, o ministro, que deixar o cargo, conserva esse titulo e as honras a elle inherentes.

Artigo 5. — O exercicio do cargo de ministro do Tribunal de Justiça é incompativel com o de qualquer outra função publica e com o da advocacia.

Artigo 6. — Não podem funcionar conjuntamente no Tribunal ministros entre si parentes consanguíneos ou afins, na linha recta, e na collateral até ao quarto grau, inclusive.

Artigo 7. — Nos crimes funcçãoaes, os ministros são processados e julgados pelo Senado; nos communs, pelo proprio Tribunal.

Artigo 8. — Os novos ministros, antes de tomar assento, prestam, nas mãos do presidente do Tribunal, o solenne compromisso de desempenhar com rectidão os deveres do cargo.

§ unico. — Sempre que fôr possível, será este compromisso tomado em sessão das Camaras Reunidas, sendo o recipiendario acompanhado ao recinto por uma comissão. Neste caso especial, as Camaras Reunidas funcionam com qualquer numero de ministros.

Artigo 9. — O Tribunal de Justiça divide-se em duas secções denominadas, respectivamente, *Camara Civil e Camara Criminal e de Aggravos*.

Artigo 10. — A *Camara Civil* compõe-se de nove ministros e a *Camara Criminal e de Aggravos* de cinco, além do presidente do Tribunal e do procurador geral do Estado.

Artigo 11. — Os ministros só podem ser removidos de uma para outra Camara a pedido seu, em caso de vaga, ou mediante permuta.

Artigo 12. — O ministro, que deixar o cargo de presidente ou de procurador geral do Estado, tomará assento na Camara de que fazia parte o seu successor.

§ 1.º — Enquanto o successor não assumir o exercicio do cargo, o presidente e o procurador geral demissionarios occuparão o lugar do substituto interino, não sendo, porém, contemplados na distribuição de feitos.

§ 2.º — O procurador geral terá o direito de voltar á Camara de que fazia parte antes de nomeado, desde que exista ou sobrevenha alguma vaga.

Artigo 13. — Salvo o disposto no artigo 8.º, § unico, o Tribunal, em Camaras Reunidas, e cada uma das Camaras, separadamente, funcionam com a presença da maioria dos respectivos membros.

§ 1.º — Para a formação da maioria, nas Camaras Reunidas, será computada ou não a pessoa do procurador geral do Estado, segundo o objecto da deliberação seja ou não judicial (art. 41, n. 11).

§ 2.º — Nenhuma causa, porém, será julgada sem que esteja presente o relator. Salvo no caso do art. 33, letra d, é tambem necessaria a presença de todos os revisores.

§ 3.º — Não se reputa preenchido o numero legal, para o funcionamento das Camaras Reunidas, sem que estejam presentes ministros das duas Camaras, ainda que alguma dellas não se represente pela respectiva maioria.

Artigo 14. — Regula-se a antiguidade dos ministros, para a sua collocação nas sessões, distribuição do serviço, passagens de autos, substituições e outros quaesquer effeitos :

- a) pela data da posse do cargo ;
- b) pela da nomeação, havendo posses da mesma data ;
- c) pela idade, quando coincidam aquellas duas datas.

Capitulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Artigo 15. — Compete ao Tribunal de Justiça, em *Camaras Reunidas* :

1 — Deliberar sobre assumptos de ordem interna do Tribunal, e, especialmente :

a) organizar o regimento interno, emendal-o e dar-lhe interpretação autentica ;

b) organizar a Secretaria do Tribunal ;

c) resolver sobre questões de competencia de cada uma das Camaras.

2 — Eleger o presidente do Tribunal, e deliberar sobre a sua exoneração, quando por elle solicitada.

3 — Processar e julgar :

a) os seus proprios membros, nos crimes communs ;

b) o presidente e o vice-presidente do Estado, nos crimes communs, depois de decretada pela Camara dos Deputados a procedencia da accusação ;

c) os secretarios de Estado, nos crimes communs, quando connexos com os do presidente, e nos funcioneaes ;

d) os juizes de direito, em crimes de qualquer natureza ;

e) os juizes substitutos, que se ausentarem, fóra dos casos legais, das cidades designadas para sua residencia (lei n. 1795, de 17 de novembro de 1921, art. 20, § unico).

4 — Processar e julgar, originariamente, e em grau de recurso necessario (artigo 195), o *habeas-corpus*, no caso de prisão ou constrangimento de natureza civil.

§ unico. — E' considerado de natureza civil o constrangimento á liberdade individual, que não se comprehenda no art. 17, u. 3.

5 — Julgar, com approvação do Senado, da incapacidade physica ou moral dos magistrados.

6 — Resolver sobre a antiguidade dos magistrados.

7 — Propôr a remoção compulsoriã de juizes de direito, quando o exija o serviço publico.

8 — Organizar a lista de juizes de direito, a que se refere o art. 50 da Constituição, para a nomeação de ministros.

9 — Informar o Poder Executivo sobre os pedidos de remoção de juizes de direito, mediante permuta, ou para comarcas vagas.

10 — Organizar a lista de cinco nomes, a que se refere o art. 13 da lei n. 1795, de 17 de Novembro de 1921, para a nomeação de juiz de direito.

11 — Julgar as reclamações apresentadas contra os concursos para juiz substituto.

Artigo 16. — Compete á *Camara Civil* julgar :

1 — As appellações de sentenças dos juizes de direito, nas causas civeis.

2 — As appellações de sentenças proferidas em juizo arbitral.

3 — Os conflictos de jurisdicção entre juizes de direito, e entre juizes de paz de Comarcas diversas, em materia civil ou administrativa.

4 — Os pedidos de prorrogação de prazo para inventario.

Artigo 17. — Compete á *Camara Criminal e de Aggravos* julgar :

1 — As appellações de sentenças dos juizes de direito, em materia criminal, e de decisões do Tribunal do Jury.

2 — Os recursos criminaes, em sentido estricto.

3 — O *habeas-corpus*, originariamente, e em grau de recurso necessario, quando o constrangimento provier de acto do juizo criminal, ou de autoridade policial.

4 — Os recursos eleitoraes.

5 — Os *aggravos* e as cartas testemunhaveis.

6 — Os conflictos de jurisdicção entre juizes de direito, e entre juizes de paz de Comarcas diversas, em materia criminal.

Artigo 18. — Compete, ainda, ao Tribunal, em Camaras Reunidas, e a cada uma das Camaras, em materia da respectiva competencia :

1 — Julgar :

a) as suspeições postas aos seus membros ;

b) os embargos infringentes, de nullidade ou de declaração, oppostos aos seus accordams, no proprio Tribunal ;

c) os embargos infringentes ou de nullidade, oppostos na execução dos seus accordams ;

d) as acções rescisorias de seus accordams ;

e) a refórma de autos perdidos ou inutilizados ;

f) as habilitações e outros incidentes dos processos.

2 — Impôr penas disciplinares aos juizes inferiores, serventuarios e officiaes de justiça, advogados e solicitadores.

3 — Mandar remetter ao procurador geral do Estado, ou ao chefe do Ministerio Publico da primeira instancia, segundo a respectiva competencia, cópia de papeis ou autos, sujeitos ao seu conhecimento, quando delles se induza algum crime de acção publica.

4 — Ordenar o procedimento *ex-officio* (art. 134).

5 — Exercer as attribuições não especificadas neste capitulo, mas decorrentes de disposições das leis e do regimento interno.

TITULO II

Do presidente do Tribunal

Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 19. — O Tribunal de Justiça elege, dentre os seus membros, um presidente.

Artigo 20. — Effectua-se a eleição annualmente, na sessão das Camaras Reunidas a que se refere o art. 53, letra a.

Artigo 21. — Em caso de vaga, realiza-se em sessão extraordinaria das Camaras Reunidas, no primeiro dia de sessão ordinaria de Camara separada, e antes desta.

Artigo 22. — A eleição é feita por escrutinio secreto.

Artigo 23. — Considera-se eleito presidente o ministro que reunir a maioria absoluta dos suffragios. Se nenhum a obtiver, procede-se a segundo escrutinio, entre os dois mais votados. No caso de empate, é preferido o mais antigo.

Artigo 24. — O presidente póde ser reeleito indefinidamente.

Artigo 25. — O presidente assume as suas funções, independentemente de compromisso especial, no dia primeiro de Janeiro do anno immediato á eleição ordinaria, ou logo após á eleição realizada para preenchimento de vaga.

Artigo 26. — Neste ultimo caso, o presidente eleito exerce o cargo pelo tempo que restava ao seu antecessor.

Capitulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 27. — Ao presidente do Tribunal de Justiça, além da attribuição geral de, como chefe supremo da magistratura do Estado, exercer a superintendencia de todo o serviço judicial, compete:

1 — Deferir compromisso aos ministros, juizes de direito e substitutos, membros da commissão da Assistencia Judiciaria da Comarca da Capital, e funcionarios e empregados que servem no Tribunal.

2 — Dirigir os trabalhos do Tribunal e de cada uma das Camaras, presidindo ás sessões, mantendo a ordem, regulando a discussão entre os ministros e o debate entre os advogados, encaminhando e apurando as votações e proclamando o seu resultado.

3 — Intervir nos julgamentos, com o voto de qualidade, quando não seja relator e não se trate de feitos criminaes e eleitoraes.

4 — Exercer a alta policia do edificio do Tribunal, velando para que todos os funcionarios e empregados deem

exacto cumprimento aos seus deveres, e para que haja perfeita ordem e absoluto respeito, devendo fazer retirar a quem perturbe os trabalhos, prender os desobedientes e mandar lavar os competentes autos.

5 — Distribuir os feitos pelos ministros.

6 — Resolver, em character provisório, na distribuição e encaminhamento dos feitos, quaesquer duvidas sobre a competencia das Camaras, sem prejuizo da deliberação definitiva dos juizes da causa, ou das Camaras Reunidas.

7 — Designar dia para o julgamento dos feitos.

8 — Providenciar sobre o movimento dos autos e papeis, e a sua entrega e cobrança, quando taes medidas não sejam da competencia dos relatores.

9 — Assignar os accordams, com os respectivos juizes, e as cartas de sentença, com os relatores, depois de proceder a exame e contagem das mesmas cartas.

10 — Expedir, em seu nome, e com sua assignatura, as ordens que não dependam de accordam, ou não sejam da competencia dos relatores.

11 — Corresponder-se com outras autoridades, em nome do Tribunal, e represental-o em actos e solennidades publicas, quando não tenham sido nomeadas commissões especiaes.

12 — Organizar, modificar e interpretar o regimento interno da Secretaria.

13 — Nomear e demittir os empregados e funcionarios da Secretaria do Tribunal, nos termos dos artigos 406 e 407.

14 — Conceder licenças e aposentadoria aos referidos funcionarios e empregados.

15 — Justificar as faltas dos ministros e dos empregados e funcionarios.

16 — Attestar o exercicio dos ministros, do procurador geral do Estado e do secretario.

17 — Impôr, correccionalmente, nos casos e pela fórma estatuidos em lei e no regimento interno :

a) aos escrivães, porteiro e officiaes de justiça do Tribunal, a pena de prisão até cinco dias ;

b) a todos os funcionarios e empregados do Tribunal, a de reprehensão e a de suspensão até trinta dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos ;

c) aos juizes de direito, que se ausentarem de suas Comarcas, sem licença, a de multa de 50\$000 a 200\$000 ;

d) aos escrivães de paz, as de advertencia e censura, prisão até cinco dias, para compell-os á entrega de autos, e suspensão até trinta dias.

18 — Conhecer das reclamações contra a exigencia ou percepção de custas ou salarios indevidos ou excessivos, por parte de juizés de direito e de funcionarios do Tribunal, ordenando as competentes restituções.

19 — Ainda sem reclamação, adoptar as providencias do numero anterior, sempre que notar nos autos ou papeis, que lhe forem presentes, salarios excessivos ou indevidos.

20 — Mandar colligir documentos e mais provas, para se verificar a responsabilidade dos funcionarios, que são processados e julgados pelo Tribunal, remetendo-os ao procurador geral do Estado, para que denuncie os culpados.

21 — Propôr ao Tribunal o procedimento *ex-officio*, contra os alludidos funcionarios, quando a denuncia não seja offerecida no prazo legal.

22 — Receber e encaminhar as queixas e denuncias contra os mesmos funcionarios, assim como quaesquer papeis, que tenham entrada no Tribunal.

23 — Abrir, encerrar e rubricar, gratuitamente, os livros destinados ao serviço do Tribunal.

24 — Renovar provisões de advogados e conceder e renovar as de solicitador.

25 — Mandar instaurar, *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral do Estado, o processo para verificação da incapacidade physica ou moral de magistrados, e presidir aos respectivos actos.

26 — Designar o escrivão do Tribunal, que substitua o dos feitos da Fazenda do Estado, nos impedimentos temporarios.

27 — Nomear quem substitua, nos seus impedimentos, os officiaes do registro geral e de hypothecas da Comarca da Capital.

28 — Resolver sobre a conveniencia ou inconveniencia da permuta de serventuarios de justiça.

29 — Presidir aos concursos para provimento do cargo de juiz substituto e dos offícios de justiça, exceptuados os escrivães do juizo de paz.

30 — Organizar, na ultima sessão annual das Camaras Reunidas, a escala para a substituição dos juizes de direito das Comarcas onde haja mais de uma vara, salvo quanto ás varas criminaes da Capital.

31 — Julgar :

a) as suspeições postas aos juizes de direito da Capital e aos serventuarios do Tribunal ;

b) os recursos contra a nomeação e demissão de officiaes de justiça de qualquer juizo ;

c) os recursos de decisões proferidas pelas commissões da assistencia judiciaria ;

d) os recursos de inclusão e exclusão de juizes de facto.

32 — Funcionar como relator, com voto, nos processos de :

a) deserções de recursos ;

b) *habeas-corporis* ;

c) prorogações de prazo para inventario ;

d) suspeição posta a ministros ;

e) conflictos de jurisdicção entre as Camaras do Tribunal ;

f) reclamações sobre a antiguidade dos ministros ;

g) remoções compulsorias de juizes de direito.

33 — Conceder fiança, no caso do art. 128 § 3.º, letra *d*.

34 — Mandar tomar por termo e receber, sendo caso, os recursos civeis ou criminaes, interpostos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo as questões, que se suscitarem, a respeito da extracção de traslados e cartas de sentença, para a execução provisoria dos julgados, e dos prazos para a remessa.

35 — Prestar informações ao Supremo Tribunal Federal, em caso de *habeas-corpus* e de revisão criminal.

36 — Conceder licença para o casamento de juizes, ou escrivães, e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com orphan ou viuva da circumscripção territorial onde um ou outro tiverem exercicio.

37 — Apresentar ao Tribunal, para ser lido na sessão a que se refere o art. 53 letra *b*, circunstanciado relatório dos trabalhos do anno anterior, indicando as duvidas, lacunas e difficuldades encontradas na execução das leis e do regimento interno, e propondo as medidas que lhe parecerem convenientes e se contiverem na alçada do Tribunal.

38 — Designar advogado que, na Comarca da Capital, patrocine, em primeira instancia, o litigante, a quem seja concedido o beneficio da assistencia judiciaria.

39 — Nomear um advogado, para fazer parte da commissão da assistencia judiciaria, na Comarca da Capital, preferindo, se não houver motivo relevante em contrario, o presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, e designar quem o substitua interinamente, nos seus impedimentos.

40 — Nomear procurador geral do Estado *ad-hoc*, nos impedimentos do effectivo, em feitos determinados.

41 — Praticar os actos não especificados neste artigo, mas decorrentes das disposições de leis e do regimento interno.

TITULO III

Dos juizes dos feitos

Artigo 28. — Todas as causas processadas e julgadas no Tribunal de Justiça teem um relator, que será designado, dentre os ministros, por distribuição, excepto nos casos dos artigos 27, n. 32, e 44 letra *a* e § unico.

Artigo 29. — O relator é o juiz preparador da respectiva causa, competindo-lhe presidir a todos os actos processuaes, com excepção dos que se realizam em audiencias ordinarias ou em sessão, e resolver as questões incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal.

§ 1.º — Nos processos para verificação da incapacidade physica ou moral de magistrados, funciona, por excepção, como juiz preparador, o presidente do Tribunal, até ás razões finais, sendo, então, distribuidos os autos.

§ 2.º — Dos despachos ordinatórios, proferidos pelo relator, não cabe recurso algum, mas o Tribunal, Camara ou turma, no julgamento final, pôde alteral-os ou revogal-os, determinando as diligencias resultantes da deliberação tomada.

Artigo 30. — Compete, ainda, ao relator designar patrono ao litigante, a quem seja concedido o beneficio da assistência judiciaria, e impôr a pena a que se refere o artigo 272.

Artigo 31. — O relator dos feitos criminaes da competência originaria do Tribunal funciona tanto na formação da culpa, como no plenario e nos embargos á sentença.

Artigo 32. — Os ministros, que tenham julgado a appellação civil, não podem exercer a função de relator dos embargos, oppostos no Tribunal, ao respectivo accordam.

§ unico — Havendo, porem, novos embargos, funcionará o mesmo relator dos anteriores.

Artigo 33. — Os feitos são julgados pelo relator, juntamente com :

a) Dois revisores, — as appellações civeis, os conflictos de jurisdicção entre juizes inferiores, os embargos remetidos e as acções rescisorias.

b) Dois revisores e os demais membros da Camara Criminal e de Aggravos, — as appellações criminaes, os agravos e as cartas testemunhaveis.

c) Dois adjuntos, sorteados no acto, — os recursos criminaes em sentido estricto, as prorrogações de prazo para inventario, as suspeições postas a ministros, e os processos criminaes originarios, na formação da culpa, ou no caso do art. 138.

d) Todo o Tribunal ou Camara, mediante revisão, — os embargos civeis e os criminaes, e a incapacidade physica ou moral de magistrados.

e) Todo o Tribunal, sem revisão, — nos casos não especificados.

§ 1.º — Nos embargos de declaração, funcionam os mesmos juizes da decisão embargada, sendo relator o que redigiu o accordam.

§ 2.º — Na reforma de autos, funcionam os juizes que proferiram a ultima decisão nos autos originaes, e, se nenhuma decisão tiver sido proferida, os que tiverem de julgar a causa.

§ 3.º — Na habilitação e outros incidentes, funcionam os juizes da causa principal.

TÍTULO IV

Da Procuradoria Geral do Estado

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 34. — O Ministerio Publico é representado junto do Tribunal de Justiça pelo procurador geral do Estado.

Artigo 35. — O presidente do Estado designará, dentre os membros do Tribunal de Justiça, o procurador geral do Estado.

Artigo 36. — O cargo de procurador geral do Estado é obrigatorio, salvo excusa legitima ou eleição para presidente do Tribunal.

Artigo 37. — O procurador geral do Estado entrará em exercicio independentemente de compromisso especial, e será conservado no cargo enquanto bem servir.

Artigo 38. — O procurador geral do Estado occupará no Tribunal o assento que lhe competir, segundo a sua antiguidade, e tomará parte nas sessões de qualquer das Camaras e das Camaras Reunidas.

Artigo 39. — O procurador geral do Estado é o chefe da respectiva repartição, que funcionará no edificio do Tribunal e terá a organização dada por lei.

Artigo 40. — O procurador geral do Estado terá, como seu auxiliar, um solicitador, nomeado, sob proposta sua, pelo secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Capitulo II

DAS ATTRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL

Artigo 41. — Ao procurador geral do Estado incumbe, junto do Tribunal :

1 — Representar o Estado, como seu advogado, nas causas em que elle figurar como parte, ou tiver interesse.

2 — Suscitar conflictos de jurisdicção.

3 — Promover a acção penal publica.

4 — Requerer *habeas-corpus*.

5 — Requerer a applicação da lei posterior á condemnação, nos casos do artigo 3.º do Codigo Penal.

6 — Promover a declaração da incapacidade physica ou moral de magistrados.

7 — Prestar assistencia judiciaria ás victimas de accidentes no trabalho ou aos seus beneficiarios.

8 — Defender os interesses dos operarios agricolas, nas causas intentadas pelo respectivo Patronato.

9 — Exercer quaesquer outras funcções não especificadas, mas inherentes ao Ministerio Publico.

10 — Officiar :

a) nas questões de competencia *ratione materiae* ;

b) nas questões referentes ao estado de pessoa, casamento, divorcio, tutela, curatela, testamentaria e residuos;

c) nos inventarios e partilhas, em que forem interessados menores, interdictos e ausentes;

d) nos recursos eleitoraes;

e) nos processos criminaes de qualquer natureza;

f) nas reclamações de antiguidade de magistrados;

g) nos processos de responsabilidade civil dos empregados publicos ;

h) nos processos a que se referem os ns. 2, 3, 4, 5, 6 e 7, quando intentados ou patrocinados por outrem.

11 — Intervir na discussão de todos os assumptos submettidos ao Tribunal, votando sómente naquelles que não forem objecto de julgamento ou decisão judicial.

12 — Tomar parte no julgamento dos feitos em que, antes de nomeado, haja posto o seu «visto», como revisor, ou pedido dia para julgamento, como relator.

Se, com essa intervenção, o numero de julgadores exceder a nove na Camara Civil ou a cinco na Camara Criminal e de Aggravos, será excluído o ministro que haja occupado o lugar deixado pelo procurador geral.

Artigo 42. — Compete, mais, ao procurador geral do Estado :

1 — Recorrer para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal de Justiça, nos casos em que lhe cabe intervir.

2 — Acompanhar esses recursos e os que, nos referidos casos, forem interpostos por outrem.

3 — Representar ao presidente do Estado sobre a conveniencia de serem constituídos advogados e procuradores, para tratarem de causas em que o Estado seja interessado, perante a Justiça Federal.

4 — Requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e de Estado, dos archivos e cartorios publicos ou de qualquer repartição ou empregado, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funções.

5 — Informar ao procurador geral da Republica sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal.

6 — Propôr ao secretario da Justiça e da Segurança Publica a pessoa que deva exercer o cargo de solicitador da Procuradoria Geral.

7 — Na falta ou impedimento do solicitador, nomear quem o substitua, interinamente ou *ad-hoc*.

8 — Dar posse aos funcionarios e empregados da Procuradoria Geral e attestar-lhes o exercicio.

Artigo 43. — Ao solicitador da Procuradoria Geral do Estado incumbe :

1 — Promover e accusar as citações e notificações, e providenciar as diligencias necessarias, nas causas em que fôr interessado o Estado.

2 — Requerer lançamentos, assignações de prazos, intimações por pregão e quaesquer outras providencias legais, assecutorias dos direitos do Estado.

3 — Fazer o expediente da Procuradoria Geral, todos os registros e copias.

TITULO V

Das substituições

Artigo 44. — Na mesma Camara, ou em Camaras Reunidas, substituem-se os ministros :

a) quando *relatores*, por nova distribuição, sendo o impedimento definitivo, ou pelo immediato, na ordem ascendente da antiguidade, sendo temporaria ;

b) quando *revisores*, pelo ministro immediato em antiguidade ;

c) quando *adjuntos*, por novo sorteio ;

d) quando escalados para a presidencia das audiencias, pelos immediatos.

§ unico. — Só se considera definitivo o impedimento do relator licenciado, ou por outro motivo sem exercicio, depois de completa a revisão do feito, ou, se não couber a revisão, no momento de subirem os autos conclusos para o pedido de dia para julgamento.

Artigo 45. — São considerados juizes certos, para o effeito de terem preferencia aos respectivos substitutos, quando reassumam o exercicio, sem que tenha havido qualquer julgamento, os relatores designados por distribuição e os revisores que tenham posto o seu *visto* nos autos.

§ 1.º — Com o relator interino, funcçionam os revisores do effectivo.

§ 2.º — O revisor, substituto de outro que já tenha posto o seu visto nos autos, só deixará de tomar parte no julgamento, se o substituido estiver presente á sessão em que elle se realize.

§ 3.º — O sorteio de adjuntos subsiste, no caso de adiamento.

Artigo 46. — Os ministros de uma Camara substituem os da outra, quando, por faltas ou impedimentos, esta não possa funcçionar ou julgar algum feito. O substituto será convocado pelo presidente, segundo a ordem inversa da antiguidade, e servirá nas duas Camaras.

Artigo 47. — No caso de faltas ou impedimentos de ministros, para o funcionamento do Tribunal ou de alguma das Camaras, depois de applicada a disposição anterior, serão convocados, por officio do presidente, os juizes de direito da Capital, na ordem da antiguidade, e, na falta, os das Comarcas mais viziuhas, e de mais facil communicação.

§ 1.º — Os referidos juizes são obrigados a servir, e exercem a jurisdicção plena dos substituidos.

§ 2.º — Cessam as funcções destes substitutos, embora já tenham visto os autos, ou tomado parte em algum julgamento anterior, logo que, pelo comparecimento de ministros desimpedidos, fique preenchido o numero legal.

Artigo 48. — O presidente do Tribunal é substituído pelo ministro mais antigo, qualquer que seja a Camara a que pertença, excluído o procurador geral do Estado.

§ 1.º — Tratando-se, porém, de impedimento transitório, e no caso de afluência de serviços urgentes, póde a presidência das sessões de qualquer das Camaras ser transmitida ao respectivo ministro mais antigo.

§ 2.º — Observar-se-á a regra do § anterior, se, no momento de ser julgada alguma causa, em que seja impedido o presidente, não se achar presente o substituto a que se refere o principio deste artigo.

Artigo 49. — O procurador geral do Estado é substituído por um ministro designado pelo presidente do Estado, ou pelo presidente do Tribunal, conforme o impedimento seja de caracter geral, ou apenas relativo a determinado feito.

Neste ultimo caso, póde ser designado membro de Camara diversa daquella onde correr o feito.

Artigo 50. — O solicitador da Procuradoria Geral do Estado será substituído por pessoa nomeada pelo procurador geral.

PARTE SEGUNDA

Da ordem dos trabalhos

TITULO I

Das sessões e audiencias

Capitulo I

DAS SESSÕES

Artigo 51. — Cada uma das Camaras realiza duas sessões ordinarias por semana, em dias diferentes, que o presidente do Tribunal designará cada anno.

§ unico. — Entende-se prorogada a designação anterior, se, na ultima sessão do anno, o presidente não a alterar.

Artigo 52. — Quando o serviço publico o exigir, o presidente convocará sessões extraordinarias de qualquer das Camaras.

Artigo 53. — O Tribunal funciona em *Camaras Reunidas* :

a) no ultimo dia util de cada anno, para a eleição do presidente, leitura da escala de substituição de juizes de direito, e da designação dos dias de sessão no anno seguinte, e outros assumptos, que sejam propostos ;

b) no primeiro dia util de cada anno, para ouvir a leitura do relatorio do presidente, discutir as medidas por elle propostas e as que o relatorio suggerir aos ministros, conhecer do quadro da antiguidade dos juizes de direito, e tratar de quaesquer outros assumptos, que sejam propostos ;

c) sempre que o presidente o convocar, para tratar de materia da sua competencia.

Artigo 54. — As sessões ordinarias começam ás doze horas e terminam ás dezeseis, se antes não se esgotarem os processos em mesa.

§ unico. — A hora do encerramento será prorogada para a terminação de algum julgamento, iniciado antes della, ou quando a maioria o resolver.

Artigo 55. — As sessões extraordinarias começam á hora designada no acto de convocação, e duram o tempo necessario para se ultimar o objecto della, qñ de assumpto superveniente, não excedendo de quatro horas.

Artigo 56. — As sessões são publicas, excepto :

a) nos casos em que a lei ou o regimento interno determinem o contrario ;

b) quando, no interesse da justiça ou da moral, o Tribunal resolver que se discuta e vote em sessão secreta.

Artigo 57. — Nas sessões secretas só permanecem no recinto os ministros e o secretario. Tratando-se, porém, de assumpto de ordem administrativa, as funções de secretario são exercidas por um dos ministros, designado pelo presidente.

Artigo 58. — Quando a sessão fôr secreta, por motivo de ordem moral, podem permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Artigo 59. — O presidente tem assento no tópo da mesa do Tribunal; o mais antigo dos outros ministros occupa a primeira cadeira da direita e o seu immediato a da esquerda, seguindo-se áquelle os de numero impar e a este os de numero par, segundo a ordem da antiguidade. O secretario tem assento em mesa rasa, collocada á esquerda do presidente.

Artigo 60. — A' hora designada, o presidente, assumindo sua cadeira, e verificando estarem presentes ministros em numero legal, declarará aberta a sessão. O secretario e os continuos estarão nos seus lugares, antes de entrar o presidente.

Artigo 61. — A ordem dos trabalhos é a seguinte :

1 — Leitura, discussão e votação da acta da sessão anterior.

2 — Passagens de autos.

3 — Exposição de aggravos e cartas testemunhaveis.

4 — Eleição do presidente e assumptos de ordem interna.

5 — Questões de natureza administrativa.

6 — Julgamentos de :

a) recursos eleitoraes ;

b) *habeas-corpus* ;

c) conflictos de jurisdicção ;

d) recursos criminaes ;

e) processos criminaes da competencia originaria do Tribunal ;

f) appellações criminaes ;

- g) incapacidade physica ou moral de magistrados ;
- h) reclamações de antiguidade ;
- i) prorrogações de prazo para inventario ;
- j) aggravos e cartas testemunhaveis ;
- k) appellações civeis, embargos á execução e acções rescisorias ;
- l) embargos civeis.

§ 1.º — As habilitações e outros incidentes, as suspeições, reformas de autos, dispensas de revisão, os embargos de declaração e as deserções são julgados antes dos feitos da classe a que pertencerem.

§ 2.º — Os aggravos, em questões de accidente no trabalho, terão preferencia no julgamento, em relação aos outros aggravos.

Artigo 62. — Os feitos de cada uma das classes são julgados segundo a ordem dos despachos de designação de dia e da antiguidade dos respectivos relatores.

Artigo 63. — O julgamento ficará adiado para a sessão immediata, desde que algum juiz, que tenha de votar, peça tempo para examinar os autos.

Artigo 64. — As questões preliminares ou prejudiciaes são discutidas e votadas antes da materia principal, intervirindo, porém, no julgamento desta os ministros vencidos naquellas.

Artigo 65. — Procede-se nos julgamentos pelo modo seguinte :

a) O presidente anunciará a causa que vai ser julgada, mencionando o seu numero e os nomes dos respectivos juizes e das partes.

b) O porteiro apregoará as partes, em voz alta, á porta da sala das sessões, tratando-se de processo em que se admitta a intervenção dellas no julgamento.

c) Presentes as partes, ou á revelia dellas, se a presença não fôr indispensavel, procederá o presidente ao sorteio dos adjuntos, quando tenha lugar.

d) O relator exporá minuciosamente a questão, ou lerá o relatorio escripto nos autos.

e) O presidente concederá a palavra ás partes ou seus advogados, nos casos em que possam intervir.

f) O relator formulará o seu voto.

g) Todos os ministros, ainda que não tenham de votar, poderão discutir a questão. O presidente concederá a palavra aos que a solicitarem, na ordem em que o fizerem, ou na da antiguidade, se houver pedidos simultaneos. Cada ministro sómente póde falar duas vezes.

h) Encerrada a discussão, passará o presidente a tomar os votos dos ministros, que forem juizes do feito, observando a ordem inversa da antiguidade, e dividindo a questão do modo que lhe parecer mais conveniente.

i) Proclamado o resultado da votação, só podem os ministros rectificar ou modificar os seus votos, antes de annuciado o julgamento seguinte.

j) O relator do accordam deve apresental-o em mesa até á sessão immediata, para ser assignado. Se algum ministro, ou o presidente, não comparecer a essa sessão, o relator supprirá a falta, declarando: «O sr. ministro F. foi voto vencedor (ou vencido)»; ou: «O julgamento foi presidido pelo sr. ministro F.»

Artigo 66. — Os advogados teem lugares proprios, dentro dos cancellos do Tribunal, e falam da tribuna.

Artigo 67. — O presidente do Tribunal póde conceder lugares especiaes a representantes de jornaes e revistas, que desejem apanhar os debates.

Artigo 68. — Podem as partes, com autorização do presidente, mandar estenographar os julgamentos.

Artigo 69. — Do que occorrer nas sessões, lavrará o secretario, em livro proprio, acta circunstanciada, que será lida, discutida, emendada e votada na sessão immediata, assignando-a o presidente.

Artigo 70. — A acta mencionará:

a) a data (dia, mês e anno) da sessão e a hora em que foi aberta e encerrada;

b) quem presidiu aos trabalhos;

c) quaes os ministros presentes (inclusive o procurador geral do Estado), sendo os respectivos nomes mencionados na ordem da antiguidade;

d) as passagens de autos e os processos julgados, fazendo-se constar a natureza de cada um, o seu numero de ordem, os nomes do relator e dos outros juizes, os nomes das partes e a qualidade em que figuram, o resultado da votação, especificando-se os nomes dos ministros vencidos, a designação de relator *ad-hoc*, e o mais que occorrer.

Artigo 71. — Será publicada no *Diario Official* do dia immediato a noticia dos trabalhos de cada sessão, mencionando-se:

a) a materia do artigo anterior;

b) as conclusões de autos aos ministros julgadores, as vistas abertas ao ministro procurador geral do Estado e os pareceres e razões por este apresentados;

c) as designações de dia para julgamento, se este não se realizar na mesma sessão.

Será adicionada uma relação:

a) dos requerimentos feitos em audiencia;

b) dos accordams publicados em audiencia ou nos cartorios;

c) dos feitos entrados na Secretaria.

Capítulo II

DAS AUDIENCIAS

Artigo 72. — Meia hora antes de cada sessão ordinaria, um ministro da respectiva Camara, designado por escala semanal, na ordem da antiguidade, dará audiencia ás partes, na sala para isso destinada.

Artigo 73. — Se fôr necessaria alguma audiencia extraordinaria, o ministro, a quem competir a presidencia della, designará dia e hora, que serão notificados ás partes.

Artigo 74. — As audiencias serão publicas, havendo lugares reservados aos advogados e solicitadores.

Artigo 75. — Estarão presentes os escrivães e o porteiro, que devem aguardar, nos seus lugares, a entrada do ministro semanario.

Artigo 76. — O ministro presidente da audiencia usará da attribuição a que se refere o art. 27 n. 4, quanto á sala das audiencias.

Artigo 77. — A ordem dos trabalhos é a seguinte :

a) publicação de accordams e despachos ;

b) accusação de citações, offerecimento de artigos, assignações e lançamentos de prazos, abertura e encerramento de dilações e outros requerimentos verbaes, sobre o andamento dos feitos, e actos que são tratados em audiencia.

Artigo 78. — Se o ministro semanario não se julgar habilitado a despachar algum requerimento, mandará que os autos subam conclusos ao relator.

Artigo 79. — Sem licença do ministro presidente da audiencia, ninguem se retirará da sala, se tiver comparecido a serviço.

Artigo 80. — Os advogados, solicitadores, serventuarios, partes e outras pessoas, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permittindo o ministro presidente da audiencia que se conservem sentados. E todos se levantarão á entrada e á saída do ministro.

Artigo 81. — De tudo quanto occorrer, os escrivães tomarão notas em seus protocolos, na parte que lhes competir, e o ministro, no fim da audiencia, as rubricará.

Artigo 82. — A abertura e o encerramento das audiencias serão apregoados em voz alta pelo porteiro.

TITULO II

Do processo em geral

Capítulo I

DO PROCESSO ANTERIOR AO RELATORIO

Artigo 83. — No mesmo dia em que cada feito der entrada no Tribunal, o secretario lavrará nos autos um termo de *apresentação*.

Artigo 84. — No primeiro dia proprio, que se seguir á apresentação ou ao preparo, se este fôr exigivel, os autos subirão conclusos ao presidente do Tribunal, para a designação do relator.

Se o presidente fôr o relator, procederá logo nos termos dos arts. 91 e seguintes.

Artigo 85. — O secretario não dará andamento aos feitos em que fôr devida a taxa judiciaria, sem que conste dos autos o competente recibo, sob pena de multa do duplo do respectivo valor, imposta pelo presidente do Tribunal.

Artigo 86. — As distribuições se realizam de cada semana, em que não ha sessão de Camara, e effectuadas publicamente, mediante

Artigo 87. — As distribuições são lançadas pelo secretario, em livro proprio.

Artigo 88. — Não se tratando de processo em que deva escrever o secretario, este o remetterá ao escrivão a quem couber. A designação do serventuário em materia civil, será tambem feita por distribuição, a cargo do secretario, que attenderá á ordem do sorteio (art. 86) e á numeração dos officios.

§ unico. — Decidirá o presidente as reclamações, que, forem formuladas contra alguma desigualdade ou irregularidade.

Artigo 89. — A distribuição, tanto aos ministros, como aos escrivães, será feita por classes, na fôrma do art. 61 n. 6, competindo á Secretaria numerar os feitos de cada classe. Os embargos conservam a numeração primitiva.

Artigo 90. — Logo que receber os autos, o escrivão reverá a numeração das respectivas folhas, notando os defeitos, que encontrar.

Artigo 91. — Em seguida, os fará conclusos ao relator que, sendo caso :

a) nomeará curador á lide ao incapaz, que não tenha advogado ;

b) mandará abrir vista ás partes, ao curador á lide e ao ministerio publico ;

c) applicará as disposições dos arts. 264 e 266.

Artigo 92. — Salvo disposição especial, o prazo da vista é de dez dias, para cada um dos interessados.

Artigo 93. — A vista dos autos será aberta em primeiro lugar ao recorrente e depois ao recorrido, salvo no caso do art. 210. Se as partes forem, ao mesmo tempo, recorrentes e recorridas, falará por ultimo o réu.

Artigo 94. — Nas causas criminaes e eleitoraes, e para a opposição de embargos, a vista será dada em cartorio. Igual medida poderá adoptar o relator, ao seu prudente arbitrio, em outros casos, mediante pedido de alguma das partes.

Artigo 95. — Arrazoado o feito, subirão, de novo, os autos ao relator, que ordenará o processo, mandando preencher as lacunas que encontrar.

Capítulo II

DO RELATORIO E DA REVISÃO

Artigo 96. — Estando o feito em termos de julgamento, o relator, nos casos em que a lei ou o regimento não o dispensa, escreverá nos autos um relatório circunstanciado, resumindo a intenção das partes, a decisão recorrida, os principaes actos da causa, e o mais que seja util ao esclarecimento da questão.

Artigo 97. — Com esse relatório, ou com um simples *visto*, se elle é dispensado, o relator passará os autos ao ministro que se lhe seguir; este, depois de os examinar, e de tambem lançar o seu *visto*, os passará ao seu immediato, proseguindo-se, desse modo, até se completar a revisão. O ministro mais antigo é considerado immediato ao mais moderno.

§ unico. — O ultimo revisor passará os autos ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento. Nos casos em que se julga sem revisão, o relator pedirá dia depois das diligencias do artigo 95.

Artigo 98. — O prazo para o exame dos autos é :

§ 1.º — Para o relator :

a) de uma sessão, nos *habeas-corporis*, nas prorrogações de prazo para inventario, nos recursos eleitoraes, nos recursos criminaes em sentido estricto, nas desistencias, deserções, suspeições, habilitações, reclamações de antiguidade, revogação do beneficio da assistencia judiciaria e de penas disciplinares e nos incidentes em geral;

b) de quinze dias, nos aggravos e cartas testemunhaves, nos conflictos de jurisdicção, na verificação da incapacidade de magistrados, nas remoções compulsorias de juizes de direito, nos embargos oppostos no Tribunal, nas apellações crimes e nos processos criminaes originarios;

c) de quarenta dias, nos casos não especificados.

§ 2.º — Para os revisores :

a) de uma sessão, nas habilitações incidentes e nas desistencias;

b) de duas sessões, nos aggravos e cartas testemunhaves, nos conflictos de jurisdicção, na verificação da incapacidade de magistrados, nos embargos oppostos no Tribunal e nas apellações crimes;

c) de vinte dias, nos casos não especificados.

§ 3.º — O prazo concedido ao relator abrange os dois periodos em que os autos lhe são remetidos, para formular o relatório e para pedir a designação de dia para o julgamento.

§ 4.º — Estes prazos consideram-se prorogados, na porção do numero de feitos remetidos ao ministro, sempre que sejam excedentes de três por sessão.

§ 5.º — O ministro, que exceder o prazo, justificará a demora quando despachar os autos.

Artigo 99. — O relatório escripto é exigido nas causas que tenham de ser sujeitas a revisão, exceptuados os aggravos e as cartas testemunhaveis.

Artigo 100. — São sujeitos a revisão, salvo dispensa (art. 102), os embargos de qualquer natureza, as appellações civéis e criminaes, os aggravos, as cartas testemunhaveis, os conflictos de jurisdicção, as acções rescisórias, a verificação da incapacidade de magistrados, as reformas de autos, e, se a revisão couber na causa principal, as desistencias e habilitações.

Artigo 101. — Os feitos serão julgados no dia que o presidente designar. Nos embargos, appellações civéis e feitos assimilados a este ultimo recurso, o despacho do presidente será previamente publicado.

Artigo 102. — Póde ser dispensada a revisão :

a) nos embargos de declaração, desistencias e habilitações incidentes ;

b) quando o relator verificar que o recurso foi interposto, apresentado ou preparado fóra dos prazos ou dos casos legais ; ou que são necessarias diligencias para o preenchimento de formalidades relativas á interposição, recebimento e encaminhamento do recurso.

§ unico. — Nesses casos, o relator, antes de lançar o relatório, levará os autos á mesa, e, expondo verbalmente a questão, proporá que se julgue na mesma sessão ou na immediata.

Capítulo III

DO JULGAMENTO E ACTOS SUBSEQUENTES

Artigo 103. — Designado dia para o julgamento, procede-se na fórma do arts. 61 e segs., quanto aos actos realizados em sessão.

Artigo 104. — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos julgadores, salvo nos casos adiante previstos, e nos dos arts. 300, 317 § 1.º, 325 § unico e 327.

Artigo 105. — Havendo empate, observam-se as seguintes regras :

§ 1.º — Nos recursos eleitoraes, prevalece a opinião mais favoravel ao direito contestado no recurso, se este atacar direito de terceira pessoa ; prevalece a opinião mais favoravel ao direito não reconhecido na decisão recorrida, se o recorrente pleitear apenas por direito proprio, sem prejuizo de outrem.

§ 2.º — Nos *habeas-corpus*, e nos julgamentos de natureza criminal, prevalece a opinião mais favoravel ao paciente ou ao réu.

§ 3.º — Nas deserções, prevalece a opinião mais favoravel ao recorrente.

§ 4.º — Em qualquer outro caso, o presidente intervirá com o voto de qualidade, optando por uma das duas opiniões.

Artigo 106. — O presidente, para proferir o voto de qualidade, pôde adiar o julgamento para a sessão immediata.

§ unico. — Neste caso, o ministro ausente á sessão do julgamento, nelle não intervirá, ainda que compareça antes de proferido o voto de desempate.

Artigo 107. — Formando-se, nos julgamentos criminaes, mais de duas opiniões acerca da pena applicavel, sem que nenhuma alcance maioria, os votos dados pela applicação da pena mais grave são reunidos aos dados para a immediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se maioria sobre a totalidade dos julgadores.

Artigo 108. — Formando-se, nos julgamentos civis, mais de duas opiniões sobre o *quantum* da condemnação, sem que nenhuma alcance maioria, proceder-se-á pela forma seguinte :

§ 1.º — Se os juizes em maioria condemnam em quantias certas, mas divergem na respectiva importancia, divide-se a somma dos valores fixados, pelo numero dos juizes que os fixaram, e o quociente designará o resultado do julgamento.

§ 2.º — Se divergirem os votos da maioria que condemna, fixando uns quantia ou quantias certas, e mandando outros liquidar na execução, sem que nenhuma das duas correntes constitúa a maioria dos julgadores, prevalecerá, entre ellas, a corrente em maioria relativa, ou, no caso de empate, a que manda liquidar na execução.

§ 3.º — Se, no caso do § anterior, prevalecer a condemnação em quantia certa, divergindo, porém, os juizes, quanto ao valôr della, será applicada a regra do § 1.º

Artigo 109. — Em qualquer outra hypothese de dispersão de votos, o presidente escolherá duas das opiniões divergentes, submettendo-as á deliberação de todos os juizes; eliminada uma dellas, a outra será votada com uma das restantes, e assim successivamente, até que fiquem reduzidas a duas, sobre as quaes se votará definitivamente.

Artigo 110. — Quando pelo Tribunal fôr determinada alguma diligencia, devem os autos baixar á primeira instancia, para se executar o accordam, salvo se este ordenar ou as partes concordarem, perante o relator, que se realize o acto em outro juizo ou no proprio Tribunal.

Artigo 111. — A sentença proferida pelo Tribunal denomina-se *accordam*.

§ 1.º — Os accordams são redigidos pelo relator, teem a data da sessão do julgamento ou da do voto de desempate (art. 106) e são rubricados pelo presidente, relator, juizes do feito e pelo procurador geral do Estado, nos casos em que tem intervenção, declarando este, após á rubrica, a sua qualidade.

§ 2.º — Os juizes vencidos devem declarar que o foram, podendo aditar os fundamentos de seu voto.

§ 3.º — Sendo, na questão principal, vencido o relator, ainda que em parte, o presidente designará um dos ministros vencedores para redigir o accordam. Procederá de modo identico, se o relator fôr vencido em alguma preliminar, de que resulte não se tratar do merito, e quando sobreenha impedimento ao relator.

Artigo 112. — Os accordams, antes de publicados, serão registrados em livro proprio, no respectivo cartorio.

Artigo 113. — Logo que o accordam passe em julgado, pôde ser expedida carta de sentença, independentemente de despacho.

§ unico. — A carta de sentença é assignada pelo presidente do Tribunal e pelo relator do feito, ainda que outro ministro tenha redigido o accordam.

Capitulo IV

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Artigo 114. — Sómente podem advogar perante o Tribunal de Justiça, em causas civeis, as pessoas diplomadas em Direito, por Faculdades officiaes ou reconhecidas.

§ unico. — O Tribunal, todavia, conhecerá do recurso, cujas razões tiverem sido apresentadas na primeira instancia, por advogado provisionado para a respectiva Comarca.

Artigo 115. — São tambem admittidos a exercer o seu officio, perante o Tribunal, os solicitadores provisionados para a Comarca da Capital.

Artigo 116. — Os advogados e solicitadores, para que possam exercer a profissão, devem registrar os seus diplomas ou provisões na Secretaria do Tribunal.

Artigo 117. — Nos feitos criminaes, pôde advogar qualquer pessoa capaz, chamada pelas partes.

Artigo 118. — Os relatorios, accordams e outros actos podem ser dactylographados; o relator rubricará todas as folhas, declarando, de seu punho, as emendas feitas em lugares substanciaes.

§ unico. — Os despachos de mero expediente, como distribuições, vistos, passagens, pedidos e designações de dia para julgamento, podem ser impressos a carimbo, com os claros necessarios, sendo, porem, autographa a assignatura ou rubrica.

TITULO III

Disposições especiaes

Capitulo I

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

Do « *habeas-corporis* »

Artigo 119. — Dá-se o *habeas-corporis*, sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder.

§ unico. — Não se pode, entretanto, reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia, ou sentença de autoridade competente, que só pelos meios ordinarios se nullificam. Exceptuam-se os seguintes casos, em que pode ser concedido o *habeas-corporis* :

a) quando não houver justa causa para a prisão, como, entre outros casos, se o réu pronunciado deva livrar-se solto, ou o crime seja afiançavel e se lhe negue receber a fiança ;

b) quando o paciente esteja preso por mais tempo do que marca a lei ;

c) quando seja o processo evidentemente nullo ;

d) quando já tenha cessado o motivo que justificava o constrangimento.

Artigo 120. — O *habeas-corporis* póde ser impetrado pelo Ministerio Publico e por todo cidadão brasileiro, ou por estrangeiro residente no Brasil, para si ou para outrem.

Artigo 121. — Independentemente de petição, o Tribunal, em Camaras Reunidas, ou a Camara Criminal e de Aggravos mandará processar, de officio, o *habeas-corporis*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por prova documental, ou, ao menos, pelo depoimento de uma testemunha, que algum funcionario ou empregado publico, ou pessoa particular tem illegalmente alguem sob sua guarda ou detenção.

§ unico. — Neste caso, para base do processo de *habeas-corporis*, será autoada uma cópia da decisão e da prova em que se fundou.

Artigo 122. — A competencia do Tribunal de Justiça, para o conhecimento do *habeas-corporis*, estende-se a todas as autoridades do Estado, judiciais ou não.

Artigo 123. — Das decisões dos juizes inferiores, negando o *habeas-corporis*, não cabe recurso para o Tribunal de Justiça. O pedido poderá, entretanto, ser reproduzido directamente ao Tribunal.

Artigo 124. — A petição de *habeas-corpùs*, dirigida ao Tribunal, será apresentada, em qualquer dia, ao seu presidente. Deve conter :

a) o nome da pessoa que soffre a coacção e o de quem é della causa ou autor ;

b) o conteúdo da ordem ou acto, que determinou a coacção, ou declaração explicita de que não foi possível obtel-o ;

c) as razões justificativas do pedido ;

d) a assignatura do impetrante e a affirmação de ser verdade tudo quanto allega.

§ unico. — Se a petição não contiver estes requisitos, ou faltarem outras formalidades legais, mandará o presidente que se preeucham.

Artigo 125. — Estando a petição devidamente formalizada, o presidente mandará autoal-a, designará dia para o julgamento e requisitará, sendo possível, informações da autoridade apontada como autora do constrangimento.

§ 1.º — Se houver parte civil, mandará cital-a.

§ 2.º — Em todos os casos, será citado o pꝛocurador geral do Estado.

Artigo 126. — As diligencias do artigo anterior não serão ordenadas, se parecer ao presidente que o *habeas-corpùs* deva ser indeferido *in-limine*. Nesse caso, levará a petição ao Tribunal, para que delibere a respeito.

Artigo 127. — Tambem será a petição apresentada logo ao Tribunal, se o impetrante requerer a immediata cessação do constrangimento, mediante caução.

Artigo 128. — Executadas as diligencias do artigo 125, será o processo apresentado em mesa para julgamento, mediante relatorio verbal do presidente.

§ 1.º — O Tribunal deliberará previamente se o *habeas corpus* está sufficientemente instruido, e se deve ser dispensado o comparecimento do paciente e do auctor da coacção.

§ 2.º — Se a deliberação fôr negativa, suspender-se-á o julgamento, para serem executadas as diligencias ordenadas.

§ 3.º — Se fôr affirmativa, ou depois que ditas diligencias estiverem cumpridas, proseguir-se-á pela fôrma seguinte :

a) O presidente, se o julgar necessario, ou se algum ministro ou o procurador geral do Estado o solicitar, interrogará o autor do constrangimento ou o paciente.

b) Poderão, por si, ou por seu advogado ou curador, o impetrante e a parte civil sustentar e impugnar oralmente o pedido, tendo, para isso, quinze minutos, prorogaveis pelo Tribunal. Será tambem ouvido, estando presente, o procurador geral do Estado ;

c) Será depois a materia discutida entre os ministros, votando todos, inclusivé o presidente.

d) Se se tratar de crime fiançavel, o Tribunal mandará que a fiança seja prestada perante o presidente, ou o juiz da culpa.

Artigo 129. — Quando a ausencia do paciente seja devida ao autor do constrangimento, o presidente do Tribunal determinará as providencias necessarias, para que seja tirado da prisão, ou casa particular, em que se ache, expedindo mandado de prisão contra o desobediente e impondo-lhe a multa de 40\$000 a 100\$000, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Artigo 130. — As ordens necessarias para o processo e a execução do *habeas-corpus* serão expedidas em nome e com a assignatura do presidente.

Artigo 131. — Não se concedendo o *habeas-corpus*, será o impetrante condemnado nas custas.

Artigo 132. — A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo, nem obsta qualquer procedimento judicial, que possa ter lugar em juizo competente.

SECÇÃO II

Da acção penal

A

Da formação da culpa

Artigo 133. — A queixa ou a denuncia, contra os funcionarios sujeitos á jurisdicção originaria do Tribunal de Justiça, deve ser endereçada ao Tribunal e apresentada ao presidente. Este, antes da distribuição, mandará preencher os requisitos dos artigos 79 e 152 do Codigo do Processo Criminal, porventura omittidos.

Artigo 134. — Não sendo a denuncia, em crimes de acção official, offerecida no prazo da lei, o presidente deve propor que se inicie o processo *ex-officio* (art. 27, n. 21). Discutida summariamente a proposta pelo Tribunal, proceder-se-á á votação, e, se esta fór affirmativa, extrahir-se-á cópia da acta, na parte referente á questão, para ser autuada e distribuida, como base do processo.

Artigo 135. — Salvo nos casos do art. 137, o relator expedirá ordem ao accusado, para que se defenda por escrito, no prazo improrogavel de quinze dias.

Artigo 136. — A ordem, acompanhada de cópia do acto de accusação e documentos, e menção dos nomes do accusador e das testemunhas, será expedida ao accusado, directamente. ou por intermedio de qualquer autoridade local.

Artigo 137. — Não será ouvido o accusado :

- a) quando se achar fóra do Estado, ou em lugar desconhecido ou incerto ;
- b) quando o crime fór inafiançavel.

Artigo 138. — Se parecer ao relator que a improcedencia da accusação é manifesta, ou que a mesma não pôde ser admittida, por não ser criminoso o facto arguido, por defeito de fôrma, impropriedade do meio empregado, illegitimidade de parte, ou qualquer outra razão, pedirá logo a assignação de dia para o julgamento, o qual se realizará com dois adjuntos (art. 33, letra c) e mediante relatorio verbal.

Artigo 139. — Não sendo vencedora a opinião do relator, ou se elle não se utilizar da faculdade concedida pelo art. 138, terão lugar, sob a sua presidencia, os actos da formação da culpa, segundo as leis processuaes.

§ unico. — O relator pôde mandar que os respectivos juizes locais procedam a inquirições, exames e outras diligencias.

Artigo 140. — Encerrada a instrucção, pôde o relator conceder ao accusado até três dias, para arrazoar e offerecer documentos.

Artigo 141. — Ouvida, a final, a parte accusadora e o procurador geral do Estado, o relator pedirá dia para o julgamento da pronuncia, o qual se realizará com dois adjuntos (art. 33, letra c) e mediante relatorio verbal.

Artigo 142. — So o accusado não estiver preso e o crime fôr inafiançavel, a sessão será secreta, depois do sorteio e do relatorio.

B

Do plenario

Artigo 143. — Se o réu fôr pronunciado, o procurador geral do Estado, ou a parte accusadora (art. 144) offerecerá o libello accusatorio, no prazo de três dias.

Artigo 144. — Compete á parte offerecer o libello, nos crimes de acção exclusivamente privada (Codigo Penal, art. 407 § 2.º, 2.ª alinea, n. 2); em todos os outros casos, será offerecido pelo procurador geral do Estado, ainda que o processo tenha sido iniciado por queixa.

Artigo 145. — A parte accusadora pôde aditar o libello do procurador geral, e este o daquella, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 146. — A vista para o offerecimento do libello é aberta logo após á publicação do accordam que pronunciar, salvo se o crime fôr inafiançavel, caso em que só se dará andamento ao processo depois da prisão do réu.

Artigo 147. — Do libello e seu aditamento, dá-se vista ao réu, pelo prazo de oito dias, prorogavel ao prudente arbitrio do relator, para offerecimento da contrariedade.

Artigo 148. — Findo o prazo, o relator immediatamente pedirá designação de dia para o julgamento.

Artigo 149. — Reunido o Tribunal, em sessão publica, no dia marcado, procede-se á instrucção da causa, pela fôrma seguinte :

a) Serão apregoadas as partes e testemunhas, proseguindo-se á revelia nos casos em que a lei o determina.

b) O secretario lerá o acto inicial da accusação, a defesa do réu, a pronuncia, o libello, a contrariedade, os documentos, os depoimentos das testemunhas, o interrogatorio do réu e outras peças do processo, que, por indicação do relator, e juizes do feito, ou a pedido das partes, convenha serem conhecidas.

c) O relator inquirirá as testemunhas de accusação e de defesa, que não sejam dispensadas de depôr, pelas partes e pelo Tribunal, podendo reperguntal-as os outros ministros, o procurador geral, o queixoso e o réu.

Artigo 150. — Na sessão immediata, convocada para o primeiro dia desimpedido, o relator apresentará seu relatorio, escripto nos autos, expondo minuciosamente a questão e resumindo a prova produzida, especialmente a do plenario.

Artigo 151. — Lido o relatorio, o presidente dará a palavra ao accusador e ao procurador geral do Estado, e depois ao réu, para sustentarem a accusação, e a defesa.

A cada uma das partes é concedido o prazo de uma hora, prorogavel pelo Tribunal.

Artigo 152. — Encerrados os debates, o presidente consultará os ministros se estão habilitados a julgar, ou se entendem necessario propôr alguma diligencia. Nada sendo proposto, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir a sentença final.

Artigo 153. — Julgada a causa, serão de novo admittidas as partes e o publico, e o presidente anunciará o resultado da votação.

Artigo 154. — Em qualquer termo do processo, até á leitura do relatorio (art. 151), pôde o réu recusar um ministro e a parte accusadora outro, sem motivação.

Artigo 155. — Havendo mais de um réu, cabe o direito de recusa ao que fôr favorecido pela sorte, se o não exercerem de accordo. O mesmo se observará sendo diversos os accusadores. O sorteio será effectuado pelo presidente, na sessão de julgamento, se algum dos interessados o requerer.

C

Disposições communs

Artigo 156. — Nos crimes em que o réu se livra solto ou sob fiança, poderá fazer-se representar por procurador. O réu e o accusador podem fazer-se acompanhar de advogado, que por elles requeira, inquiria e discuta.

Artigo 157. — Nos casos em que o autor pôde representar-se por procurador, a competente licença será concedida pelo presidente do Tribunal, ou pelo relator, conforme seja requerida antes ou depois da distribuição.

Artigo 158. — Nos crimes inafiançaveis, não será julgado o réu ausente, suspendendo-se o processo logo após á pronuncia, até que seja elle preso.

Artigo 159. — A fiança provisória será arbitrada pelo relator, a quem compete, igualmente, decretar a prisão preventiva.

SECÇÃO III

Do conflicto de jurisdicção

Artigo 160. — Se dois ou mais juizes de direito, ou juizes de paz de Districtos pertencentes a Comarcas diversas tomarem conhecimento de um mesmo negocio, simultaneamente, o conflicto de jurisdicção pôde ser suscitado:

- a) por um dos ditos juizes;
- b) por qualquer das partes interessadas;
- c) pelo Ministerio Publico.

§ unico. — O mesmo se observará sendo o conflicto negativo.

Artigo 161. — Serão sempre ouvidos os juizes em conflicto, ou apenas os suscitados, se um delles foi suscitante.

Artigo 162. — O prazo da audiencia é de dez dias, assignado pelo relator, por officio, acompanhado de copia do processo, ou mediante despacho e remessa dos proprios autos.

Artigo 163. — Ouvido a final o procurador geral do Estado, proseguir-se-á como nas appellações civéis, não se admittindo, porém, embargos ao accordam, salvo de declaração.

Artigo 164. — A decisão do conflicto entre juizes de direito, por este processo especial, não impede que, pelos meios ordinarios, seja arguida e discutida a incompetencia do juiz, perante quem se mandou proseguir na causa.

Artigo 165. — Se o conflicto fór entre as Camaras do Tribunal, será levado ao conhecimento das Camaras Reunidas pelo presidente, pelo procurador geral do Estado, ou pela parte prejudicada.

Artigo 166. — Servirá de base ao processo, o acto do presidente, ou a representação do procurador geral ou da parte, acompanhados de copias das decisões em conflicto. O presidente do Tribunal exporá minuciosamente, em sessão, o objecto do conflicto, e, em seguida, ouvido o procurador geral, estando presente, o Tribunal deliberará, lavrando-se accordam, de que não cabe recurso.

SECÇÃO IV

Da prorogação de prazo para inventario

Artigo 167. — Sendo requerida ao Tribunal alguma prorogação de prazo para inventario (Codigo Civil, art. 1770), o presidente, como relator, ouvirá o respectivo juiz, se o pedido já não vier acompanhado de informação sua.

Artigo 168. — Ouvido tambem o procurador geral do Estado, será o feito julgado na primeira sessão, com dois adjuntos.

Artigo 169. — Sendo concedida a prorogação, expedir-se-á provisão, assignada pelo presidente.

SECÇÃO V

Da acção rescisoria

Artigo 170. — As acções rescisórias de accordams do Tribunal de Justiça serão propostas e processadas perante o juiz competente da primeira instancia. Os autos, porém, depois de arazoados, subirão ao Tribunal, para o julgamento originario, nos termos do art. 18 n. 1, letra d.

Artigo 171. — O processo, no Tribunal, é o das apellações civeis, admittindo-se embargos, de accordo com os arts. 203 e seguintes.

SECÇÃO VI

Da incapacidade physica ou moral de magistrados

Artigo 172. — O processo para a verificação da incapacidade physica ou moral de magistrados tem inicio por ordem do presidente do Tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral do Estado.

§ unico. — Considera-se incapaz o magistrado que, por causa physica ou moral, se achar permanentemente inhabilitado para o exercicio do cargo.

Artigo 173. — O paciente será intimado, por officio do presidente, se fôr ministro, ou do secretario, sendo juiz de direito, para allegar, em quinze dias, prorogaveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o officio, será remettida cópia do requerimento ou da ordem presidencial.

Artigo 174. — Tratando-se de incapacidade moral, o presidente do Tribunal nomeará desde logo um curador idoneo, que represente o magistrado, e por elle responda.

Artigo 175. — Decorrido o prazo do art. 173, com a resposta ou sem ella, o presidente do Tribunal nomeará uma junta de três medicos, para proceder ao exame do magistrado, e ordenará as mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso.

Artigo 176. — Achando-se o paciente fóra da Capital, mas no territorio do Estado, os exames e outras diligencias poderão, por ordem do presidente, ser effectuados sob a presidencia do juiz de direito do lugar.

§ unico. — Tratando-se de juiz de direito, que se ache na propria Comarca, a presidencia caberá ao da Comarca vizinha, que se transportará para a do paciente, por ordem do presidente do Tribunal.

Artigo 177. — Se o paciente estiver fóra do Estado, os exames e diligencias serão deprecados á autoridade judiciaria local, que fôr competente.

Artigo 178. — Aos exames e diligencias assistirão o procurador geral do Estado, o paciente e o curador, que poderão requerer o que fôr a bem da justiça.

§ unico. — No caso do artigo 176, o procurador geral poderá delegar ao respectivo promotor publico as funcções que lhe competem.

Artigo 179. — Quando se tratar de incapacidade moral, serão nomeados, de preferencia, medicos alienistas, para o exame, e os interessados poderão requerer a audiencia do director do Hospicio de Alienados, sempre que elle não tenha funcionado como perito.

Artigo 180. — Não comparecendo, ou recusando o magistrado submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia, e, se o facto repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova legal.

Artigo 181. — Concluidas todas as diligencias, poderá o magistrado cu o curador apresentar allegações, no prazo de dez dias. Ouvido, depois, o procurador geral, serão os autos distribuidos e julgados em sessão das Camaras Reunidas, depois de relatados e revistos.

Artigo 182. — Concluindo a decisão do Tribunal pela incapacidade do magistrado, será o processo remetido ao Senado.

Artigo 183. — Servirá, no caso do artigo 176, o respectivo escrivão do Jury.

Artigo 184. — Correm por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligencias requeridas pelo magistrado, quando a decisão lhe seja desfavoravel.

Artigo 185. — O processo é isento de sello.

Capítulo II

DOS RECURSOS

SECÇÃO I

Do recurso eleitoral

Artigo 186. — Dá-se recurso para a Camara Criminal e de Aggravos:

- a) da apuração de eleições de juizes de paz ;
- b) da verificação de poderes de vereadores ;
- c) da eleição de presidente de Camara Municipal, vice-presidente, prefeito, vice-prefeito ou sub-prefeito ;
- d) da indevida exclusão de vereador, supplente, presidente ou vice-presidente de Camara, prefeito, vice-prefeito ou sub-prefeito, no acto do reconhecimento ou por facto posterior;
- e) do indevido reconhecimento ou da conservação dos titulares dos referidos cargos, depois de denunciada a perda por motivo legal.

Artigo 187. — O recurso, tratando-se de eleições municipaes, poderá ser interposto perante a Camara Municipal,

ou perante o presidente do Tribunal de Justiça. Se a eleição fôr de juizes de paz, será interposto perante o juiz de direito presidente da junta apuradora.

Artigo 188. — O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, nos casos das letras *a*, *d* e *e* do art. 186; de vinte dias, no caso da letra *b* e quando interposto perante o presidente do Tribunal (art. 187); de trinta dias, no caso da letra *c* do referido art. 186.

Artigo 189. — Em caso algum ficará prejudicado o recurso, quaesquer que sejam as difficuldades creadas pelas Camaras Municipaes ou pelas autoridades judiciarias. Nesta hypothese, o recorrente apresentará sua reclamação ao Tribunal, que mandará ouvir, em prazo breve, as autoridades accusadas e proferirá decisão sobre o recurso, determinando sejam responsabilizados aquelles que tiverem agido criminosamente, para frustrar os direitos do recorrente.

Artigo 190. — Distribuido o recurso, ordenará o relator que, em prazo nunca excedente de quinze dias, seja ouvida a Camara Municipal recorrida, remetendo-se-lhe, por cópia, as allagações e documentos apresentados pelo recorrente.

§ unico. — A informação da Camara Municipal será prestada em sessão, de cuja acta constará. A Camara remetterá ao Tribunal uma cópia dessa acta e dos documentos pedidos pelo recorrente.

Artigo 191. — Findo o prazo marcado, o recorrente será de novo ouvido, no prazo de dez dias, e, ouvido, tambem, o procurador geral do Estado, os autos serão conclusos para o julgamento.

Artigo 192. — Sendo algum ministro averbado de suspeito, ficará suspenso o julgamento do recurso, até que se decida sobre a suspeição.

Artigo 193. — O recurso de eleição de juizes de paz subirá instruido com as razões e documentos offerecidos pelo recorrente, sendo facultado á parte, a quem o recurso prejudique, examinar os autos em cartorio, e apresentar razões e documentos, dentro de cinco dias.

§ unico. — Observar-se-ão, no julgamento, as disposições relativas aos dos referentes a eleições municipaes.

SECÇÃO II

Do recurso criminal em sentido estricto

Artigo 194. — Estes recursos, depois de distribuidos, irão com vista ao procurador geral do Estado; em seguida, ordenado o processo, o relator os apresentará em mesa, na primeira sessão, procedendo-se ao julgamento com dois adjuntos (artigo 33, letra *c*).

SECÇÃO III

Do recurso da concessão de «habeas-corpuz»

Artigo 195. — Sempre que os juizes inferiores concederem a ordem de *habeas-corpuz*, recorrerão *ex-officio* para a Camara Criminal e de Aggravos, se o *habeas-corpuz* fôr de natureza criminal, e para as Camaras Reunidas, se fôr civil (arts. 15 n. 4 e 17 n. 3).

Artigo 196. — O processo, na segunda instancia, será o mesmo do *habeas-corpuz* originariamente requerido ao Tribunal, dispensadas, porém, as informações e a presença do paciente.

SECÇÃO IV

Do agravo e da carta testemunhavel

Artigo 197. — Depois de examinar os autos, o relator os apresentará em mesa, e, fazendo succinta exposição da materia, os passará, com o seu *visto*, ao ministro immediato e este ao que se lhe seguir.

Artigo 198. — Concluida, assim, a revisão, proceder-se-á ao julgamento, contra o qual só se admittem embargos de declaração.

Artigo 199. — Tratando-se de carta testemunhavel, póde o Tribunal mandar que se tome por termo o agravo, ou decidir logo sobre o merito, se para isso houver elementos.

SECÇÃO V

Da appellação criminal

Artigo 200. — Se as partes ou os seus curadores não tiverem arrazoado na primeira instancia, o relator assignará a cada uma dellas o prazo de dez dias, para que o façam no Tribunal; será sempre ouvido, depois das partes, o procurador geral do Estado.

Artigo 201. — Os agravos no auto do processo serão discutidos e votados antes da materia da appellação.

SECÇÃO VI

Da appellação civil

Artigo 202. — Applicam-se ao processo e julgamento da appellação civil as disposições geraes do Titulo anterior.

§ unico. — As partes podem arrazoar na primeira instancia ou no Tribunal.

SECÇÃO VII

Dos embargos

Sub-Secção I

Dos embargos civeis, oppositos no Tribunal

Artigo 203. — Os accordams proferidos nas appellações civeis, nas acções rescisorias e nos embargos remettidos podem ser embargados pela parte que se julgar prejudicada.

Artigo 204. — Tambem pôde embargar o terceiro prejudicado, demonstrando *in-continenti* o seu interesse.

Artigo 205. — Se os embargos forem recebidos, a parte contraria poderá embargar por sua vez.

Artigo 206. — Em caso algum serão admittidos novos embargos, a não serem de declaração, da parte que já uma vez tiver embargado.

Artigo 207. — O prazo para offerecimento de embargos é de cinco dias, contados da intimação do accordam. Esse prazo corre em cartorio (art. 94).

§ unico. — nenhuns embargos serão distribuidos ou processados, emquanto não se esgotar o prazo de cinco dias, em relação a todos os interessados.

Artigo 208. — Os embargos podem ser modificativos ou infringentes do julgado; nelles pôde allegar-se qualquer nullidade, nos termos da Parte III, Título II, Capitulo I do decr. n. 737, de 1850 e, quanto á materia de facto, só podem ser offerecidos sendo acompanhados de prova literal *in-continenti*.

Artigo 209. — Os embargos serão articulados e interpostos, independentemente de termo nos autos, mediante despacho do presidente do Tribunal. Logo que os receber, o escrivão, não sendo o caso do art. 32 § unico, remetterá os autos á Secretaria, para a distribuição.

Artigo 210. — O relator mandará dar vista ao embargado para impugnar os embargos e ao embargante para sustentá-los. Se ambas as partes forem reciprocamente embargantes e embargadas, falará primeiramente o autor e depois o réu, sustentando cada um os seus embargos e impugnando os do adversario.

Artigo 211. — Em seguida, com relatorio escripto, serão os autos sujeitos á revisão (arts. 33, letra d e 97), e julgamento.

Artigo 212. — O embargante, e depois d'elle o embargado, quando tenham protestado por exposição oral, podem usar da palavra durante quinze minutos, concedidos a cada um. Cabe igual direito ao procurador geral do Estado, nas causas em que intervem. Não podem ser offerecidos documentos neste acto.

Artigo 213. — O julgamento, quanto ao facto, versará exclusivamente sobre a materia articulada. Se o articulado fôr concebido em termos vagos, o Tribunal deixará de tomar conhecimento delle.

Artigo 214. — Quando sejam offerecidos segundos embargos, com infracção do art. 206, o escrivão, juntando-os aos autos, os fará conclusos ao presidente do Tribunal, no primeiro dia util, com informação escripta.

Artigo 215. — O presidente apresentará os autos em mesa, na primeira sessão, com relatorio verbal, para que o Tribunal delibere se é procedente a informação. Desta decisão, que será consignada nos autos pelo presidente, não cabe recurso algum.

Artigo 216. — A omissão do escrivão não impede que o Tribunal deixe de conhecer dos embargos, em julgamento preliminar, nos termos do art. 102, letra b, ou por occasião do julgamento definitivo.

Sub-secção II

Dos embargos criminaes

Artigo 217. -- Nos processos criminaes da competencia originaria do Tribunal de Justiça, o accordam proferido no plenario, quer absolva, quer condemne quer se abstenha de julgar do merito, pôde ser uma unica vez embargado.

Artigo 218. — Estes embargos teem o mesmo processo dos regulados pela sub-secção antecedente, sem a restricção do art. 208.

Sub-Secção III

Dos embargos á execução

Artigo 219. — Os embargos infringentes ou de nullidade, oppostos na execução de accordam do Tribunal, serão, depois de arrazoados, remettidos á Camara que proferiu a decisão exequenda.

Artigo 220. — O processo, no Tribunal, é o das apellações civeis, admittindo-se embargos á decisão que fôr proferida (art. 203).

Artigo 221. — O juiz executor pôde rejeitar *in limine* os embargos oppostos fóra dos casos ou dos prazos legais.

Sub-Secção IV

Dos embargos de declaração

Artigo 222. — A qualquer accordam do Tribunal podem ser oppostos embargos de declaração, no prazo marcado pelo art. 207.

Artigo 223. — Estes embargos só se admittem quando haja no dispositivo do accordam alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão.

Artigo 224. — Se uma das partes oppõe embargos de declaração e outra embargos infringentes ou modificativos, suspende-se o processo destes, até serem aquelles julgados.

§ unico. — Sendo recebidos os embargos de declaração, os outros poderão ser aditados, no prazo do art. 207.

Artigo 225. — Ao accordam, que julgar embargos de declaração, não se admittem outros embargos de igual natureza.

Capítulo III

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SECÇÃO I

Das deserções

Artigo 226. — Serão julgados desertos os feitos que não forem apresentados ou preparados dentro dos prazos marcados nos arts. 227 e 232.

Artigo 227. — Os prazos para a apresentação dos autos na Secretaria do Tribunal são os seguintes:

§ 1.º — No agravo de petição, em geral, o de dois dias, mais os concedidos para a viagem, na razão de quatro leguas por dia; salvo á parte o direito de fazer registrar os autos no correio local, dentro dos referidos dois dias.

§ 2.º — Nos aggravos de petição, em causas de accidente no trabalho:

a) de dois dias, se o recurso fôr da Comarca da Capital;

b) de cinco dias, se de outra Comarca, ligada á Capital por estrada de ferro;

c) de oito dias, se de Comarca central não servida por estrada de ferro;

d) de quinze dias, se das Comarcas do littoral.

§ 3.º — No recurso criminal em sentido estrieto, o de cinco dias, e mais os da viagem, nos termos do § 1.º, ressalvada, igualmente, a faculdade de serem os autos registrados no correio, dentro dos mesmos cinco dias.

§ 4.º — No recurso eleitoral, o de vinte dias.

§ 5.º — Nos aggravos e cartas testemunháveis, nas appellações de sentenças civeis da Comarca da Capital e nos embargos á execução e ações rescisórias processados na mesma comarca, o de trinta dias.

§ 6.º — Nas appellações civeis, embargos á execução e ações rescisórias, provenientes de qualquer outra comarca, o de três meses.

§ 7.º — Nas appellações criminaes, o de quatro meses.

Artigo 228. — Contam-se os prazos mencionados no artigo antecedente:

a) da data do termo de interposição, nos recursos electoraes, aggravos de instrumento, cartas testemunháveis e appellações criminaes;

b) da data da intimação do despacho de sustentação, nos agravos de petição, nos de instrumento, interpostos pelo executado, em causas de accidente no trabalho e nos recursos criminaes em sentido estricto;

c) da data da intimação do despacho de recebimento, nas appellações civeis;

d) da data da intimação do despacho que ordenar a remessa dos autos, nos embargos á execução e nas acções rescisorias.

Artigo 229. — A deserção das acções e recursos apresentados fóra dos prazos legaes, quando não pronunciada em primeira instancia, será julgada pelo Tribunal, como questão preliminar.

Artigo 230. — Não ficam prejudicados, pela apresentação tardia, os recursos e appellações interpostos pelo juiz ou pelo Ministerio Publico.

§ 1.º — Tambem não ficam prejudicados os recursos a appellações criminaes, quando interpostos pelas partes, se a demora não lhes fôr imputavel.

§ 2.º — A disposição do § antecedente é applicavel ao recurso eleitoral.

§ 3.º — Nas causas de accidente no trabalho, as partes não serão prejudicadas com a demora do correio na expedição dos autos, devendo o escrivão conservar o certificado do registro.

Artigo 231. — Na mesma decisão em que o Tribunal tomar conhecimento de algum recurso, dos mencionados no artigo anterior, e apresentado fóra dos prazos legaes, por culpa de funcionarios publicos, ordenará sejam estes processados criminalmente ou imporá as penas disciplinares que no caso couberem.

Artigo 232. — Os feitos civeis devem ser preparados dentro dos prazos seguintes :

a) as appellações, os embargos á execução e as acções rescisorias, no de três meses ;

b) os agravos e as cartas testemunhaveis, no de dois meses ;

c) os embargos modificativos ou infringentes, no de um mês ;

d) os agravos interpostos pelo patrão, em causas de accidente no trabalho, no de cinco dias. O agravo interposto pela victima ou seus beneficiarios não deixará de ter andamento por falta de preparo ; o que fôr interposto pelo Ministerio Publico será immediatamente distribuido.

§ unico. — Contam-se estes prazos, na hypothese das letras a, b, e d, da apresentação dos autos na Secretaria, e, da letra c, do despacho que mandar juntar os embargos.

Artigo 233. — Esgotados os prazos do artigo anterior, o presidente do Tribunal, a requerimento da parte interessada, ordenará a intimação do recorrente para, em dez dias, preparar os autos, sob pena de deserção.

Artigo 234. — A intimação é pessoal, quando a parte, ou o seu advogado, ou procurador, resida na Capital e seja encontrada no escriptorio ou domicilio. No caso contrario, será feita por edital, publicado três vezes no *Diario Official*.

Artigo 235. — O prazo de dez dias será contado da intimação pessoal ou da ultima publicação.

Artigo 236. — Findo o decendio, os autos, com as competentes certidões e a folha do *Diario Official*, contendo a ultima publicação, subirão conclusos ao presidente, que, na sessão seguinte, os apresentará em mesa, com relatorio verbal, para ser julgada a deserção por todos os ministros presentes (art. 33, letra e).

§ unico. — Da decisão proferida não cabe recurso algum.

SECÇÃO II

Da suspeição de ministros

Artigo 237. — O ministro, que se considerar suspeito, deve declarar-o, por despacho nos autos, ou verbalmente, em sessão, ou audiencia. A declaração verbal constará da respectiva acta, ou termo.

§ unico. — As suspeições serão motivadas e só poderão fundar-se nos casos expressos em lei.

Artigo 238. — A parte póde arguir a suspeição, não manifestada espontaneamente, mediante petição fundamentada, dirigida ao proprio ministro recusado.

Artigo 239. — Se o ministro não reconhecer a suspeição, continuará a funcionar na causa, depois de mandar juntar aos autos a petição indeferida.

Artigo 240. — Não se conformando a parte com o indeferimento, requererá ao presidente do Tribunal que se prosiga no processo da suspeição.

Artigo 241. — A petição, acompanhada de cópia da dirigida ao ministro recusado, do despacho por este proferido e dos documentos que o recusante offereça, será autoada em separado, sem prejuizo do andamento da causa principal, salvo nas hypotheses dos arts. 192 e 245.

Artigo 242. — Guvido o ministro recusado, no prazo de três dias, o presidente assignará uma dilação razoavel, para a producção de provas, se por ella houver protesto na petição a que se refere o art. 240 ou na resposta do ministro.

Artigo 243. — Finda a dilação, será o incidente julgado pelo presidente, com dois adjuntos (artigo 33, letra «c»), na primeira sessão da Camara respectiva, ou das Camaras Reunidas, se a causa principal fór da competencia destas (artigo 18, 1, «a»).

§ unico. — O ministro recusado não assistirá ao julgamento.

Artigo 244. — Sendo a suspeição julgada improcedente, pagará o recusante as custas. No caso contrario, será o ministro suspeito condemnado ao pagamento dellas e das dos actos da causa principal, em que interveio, depois de averbada a suspeição.

Artigo 245. — A causa principal ficará suspensa, se a parte contraria ao recusante assim o requerer.

SECÇÃO III

Da habilitação incidente

Artigo 246. — Falecendo qualquer das partes litigantes, e sendo offerecida a competente certidão de obito, cessa a instancia da causa, até que se habilitem ou sejam habilitados os herdeiros e successores do *de cujus*.

Artigo 247. — Se ficarem viuva e herdeiros legitimos, ou sómente herdeiros legitimos, basta que, fazendo certa a sua qualidade, por documentos legaes, juntem nova procuração, e façam citar a parte contraria para a renovação da instancia.

Artigo 248. — Tambem não será necessaria a sentença de habilitação :

a) quando, offerecidos os artigos, a parte os confessar, por termo nos autos e não houver opposição de terceiros ;

b) nos executivos fiscaes, nas divisões e nas demarcações, em que a instancia apenas fica suspensa, até ser citado o cabeça de casal, ou quem esteja na posse e administração do espolio.

Artigo 249. — Quando a habilitação fôr promovida pelos proprios habilitandos, será citada a parte contraria ou seu procurador ; será, porém, pessoal, como primeira, a citação daquelles que devem ser habilitados, quando os artigos forem offerecidos por outrem.

Artigo 250. — Os artigos serão offerecidos em audiencia ordinaria, assignando-se o termo de cinco dias para contestação. Seguir-se-á uma dilação probatoria de dez dias, subindo depois os autos ao relator, independentemente de razões.

Artigo 251. — O processo, dahi por diante, será o mesmo que competir, na occasião, ao feito principal. Do accordam proferido sómente cabem embargos de declaração.

Artigo 252. — O cessionario ou subrogado pôde proseguir no feito, juntando o respectivo titulo, devendo, porém, demonstrar a sua identidade, se posta em duvida.

Artigo 253. — As causas criminaes, falecendo a parte accusadora, correrão apenas com o procurador geral do Estado, se couber acção publica.

§ unico. — Se a acção penal fôr exclusivamente privada, será julgada perempta.

SECÇÃO IV

Da reforma de autos perdidos ou inutilizados

Artigo 254. — A petição para a reforma de autos perdidos ou inutilizados será apresentada ao relator do feito principal, que mandará autoal-a.

§ unico. — Se se tratar de feito ainda não distribuido, será designado o relator, que funcionará tambem, depois da reforma dos autos, na causa principal.

Artigo 255. — Havendo traslado completo dos autos, a parte o offerecerá ou pedirá que seja requisitado. Delle terá vista o adversario, pelo prazo de duas audiencias, seguindo-se a revisão e o julgamento.

Artigo 256. — Se não houver traslado, ou fôr elle incompleto, a parte offerecerá artigos, em audiencia, com citação do adversario, a quem será assignado, para contestação, o prazo do artigo anterior.

Artigo 257. — Offerecida a contestação, ou esgotado o prazo assignado, seguir-se-á uma dilação probatoria de dez dias, arrazoando as partes, em cinco.

Artigo 258. — Dahi por diante, será observada a fórma processual :

a) dos embargos civeis, se o processo original já tiver sido julgado por todo o Tribunal ou Camara ;

b) das appellações civeis, se tiver sido julgado apenas por uma turma.

Artigo 259. — Da decisão, que fôr proferida, não cabe recurso algum especial, salvo embargos de declaração. No recurso ordinario, que lhe competir, a parte prejudicada adduzir as allegações que tiver, contra a reforma dos autos.

SECÇÃO V

Da assistencia judiciaria

Artigo 260. — As pessoas desprovidas de meios pecuniarios para a defesa judicial dos seus direitos são admittidas, em qualquer estado da causa, a impetrar o beneficio da assistencia judiciaria.

Artigo 261. — Esse beneficio consiste :

a) na isenção do pagamento de custas, sellos estaduaes, taxas e emolumentos dos actos processuaes, dos documentos e certidões expedidos pelos serventuarios e pelas repartições municipaes e estaduaes, para prova das condições de fortuna e dos direitos em lide ;

b) na designação de um patrono gratuito.

§ unico. — Na disposição da letra a, se comprehendem os actos de tabellionato, como sejam os reconhecimentos de firmas, traslados e publicas fórmas.

Artigo 262. — O patrocínio dos litigantes pobres comprehende todos os serviços necessarios para a defesa judicial dos seus legitimos direitos.

Artigo 263. — Nas causas sujeitas ao Tribunal de Justiça, a designação do patrono compete ao relator do feito.

§ unico. — Se o patrono designado para a primeira instancia residir na Capital, proseguirá na defesa do assistido perante o Tribunal de Justiça.

Artigo 264. — A nomeação do patrono, em causas civéis, será feita mediante officio assignado por todos os membros da Commissão do fôro da causa, a que se refere o art. 4.º da lei n. 1763, de 1920, dirigido ao relator, communicando a concessão da assistencia judiciaria, e pedindo a mesma nomeação.

Artigo 265. — No caso de litis-consorcio, os impetrantes terão um ou mais patronos, conforme se harmonizem ou não os direitos, que devam ser sustentados.

Artigo 266. — Nas causas criminaes, o relator concederá a assistencia ao reu que, perante elle proprio, demonstre não poder supportar a despesa do processo, sem prejudicar o indispensavel para a manutenção propria e da familia.

§ unico. — Mesmo sem tal demonstração, será dado advogado ao réu incapaz, áquelle que, no acto do julgamento plenario, se apresentar sem defensor, e ao que, não tendo prestado fiança, fôr julgado á revelia.

Artigo 267. — O beneficio da assistencia póde ser revogado a todo tempo, se constar :

a) que o assistido obteve, no curso do processo, meios sufficientes para custear a demanda ; ou

b) que o beneficio foi obtido mediante allegações mentirosas ou falsa prova.

Artigo 268. — A revogação do beneficio será decretada *ex-officio* pelos juizes do feito, ou mediante representação da parte contraria ou de qualquer dos membros da respectiva commissão de assistencia.

§ 1.º — A representação deverá ser motivada e desde logo acompanhada de todas as provas.

§ 2.º — Se parecer ao relator que a representação é manifestamente infundada, mandará juntal-a aos autos, para ser julgada juntamente com a causa principal.

§ 3.º — No caso contrario, mandará ouvir, em quarenta e oito horas, o assistido e depois o procurador geral do Estado, e levará os autos á mesa, na primeira sessão, para ser julgado o incidente.

Artigo 269. — Revogado o beneficio, tornam-se immediatamente exigiveis os sellos, taxas, emolumentos e custas dos actos requeridos pelo assistido.

§ 1.º — No caso da letra «b» do art. 267, a decisão revocatoria condemnará o culpado a pagar 500\$000 a 1:000\$000, de multa, sem prejuizo da responsabilidade criminal a que estiver sujeito.

§ 2.º — Tratando-se de feito cível ou commercial, movido pelo assistido, não poderá este proseguir, sem que pague todas as despesas judiciaes e a multa imposta; e, se taes despesas forem pagas pela parte contraria, o assistido não será ouvido emquanto não a indemnize.

§ 3.º — A multa será cobrada executivamente, remetendo-se certidão da sentença, que a impuser, ao procurador geral do Estado.

Artigo 270. — Se o assistido vencer a demanda, a parte contraria pagará todas as despesas de que tiver sido elle dispensado.

§ 1.º — Se houver accôrdo, o assistido pagará as despesas aos actos que houver promovido, sem prejuizo do que convencionar a respeito dellas com o adversario.

§ 2.º — Se perder a demanda, o assistido responderá pelas despesas do processo, desde que lhe advenham recursos para isso.

Artigo 271. — O beneficio da assistencia em nada aproveita á parte contraria, que não fôr tambem assistida no mesmo feito, e não se applica ás pessoas juridicas.

Artigo 272. — Aos advogados que, sem justa causa, recusarem prestar os serviços da assistencia judiciaria, imporá o relator a pena de multa de 50\$000 a 100\$000 ou de suspensão por quinze a trinta dias.

Artigo 273. — Aos advogados patronos, contam-se custas em dobro, salvo nas causas civeis de valôr superior a 20.000\$000.

Artigo 274. — As disposições desta secção não se applicam aos casos em que a assistencia é prestada pelo Ministerio Publico ou pelo Patronato Agricola.

Capitulo IV

DOS ASSUMPTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA

SECÇÃO I

Da informação sobre nomeações e remoções de juizes de direito

Artigo 275. — As nomeações de juizes de direito serão feitas dentre os juizes substitutos, com dois annos, pelo menos, de exercicio, e que figurem numa lista de cinco nomes, apresentada, para cada vaga, pelo Tribunal de Justiça.

Artigo 276. — Após ás formalidades dos arts. 7.º e 8.º do dec. n. 3432, de 31 de Dezembro de 1921, será convocado o Tribunal, para se reunir em sessão secreta, dentro de oito dias.

Artigo 277. — Aberta a sessão, o presidente apresentará a lista dos juizes substitutos, que tenham o tempo de serviço mencionado no art. 275.

§ unico. — Emquanto não houver juizes substitutos com dois annos de exercicio, será dispensada a condição de tempo.

Artigo 278. — Em seguida, se abrirá discussão a respeito dos nomes, que devam formar a lista, podendo cada ministro prestar sobre elles quaesquer informações.

Artigo 279. — Encerrada a discussão, cada ministro, mediante cedula escripta, votará em cinco nomes de juizes substitutos, escolhidos dentre os que possam ser nomeados.

Artigo 280. — Consideram-se incluídos na lista os cinco substitutos mais votados, dentre os que obtenham a maioria absoluta dos votos presentes.

§ 1.º — Se não houver cinco nomes com votação sufficiente, os lugares vagos serão preenchidos em segundo escrutinio, no qual se votarão em tantos nomes quantas forem as faltas a completar.

§ 2.º — Somente podem receber votos no segundo escrutinio os juizes votados no primeiro.

§ 3.º — No segundo escrutinio prevalecerá a maioria relativa.

Artigo 281. — O presidente do Tribunal immediatamente remetterá ao Poder Executivo a lista organizada, mencionando o numero de votos dados a cada candidato e as informações que o Tribunal, por proposta de algum ministro e aprovação da maioria, delibere especialmente prestar.

Artigo 282. — As informações sobre pedidos de remoção de juizes de direito serão tambem prestadas mediante deliberação das Camaras Reunidas, em sessão secreta.

Artigo 283. — As remoções serão feitas a pedido dos juizes, observadas as regras seguintes :

a) para as Comarcas de primeira entrancia, serão removidos os juizes dessa mesma classe ;

b) para as de segunda entrancia, os da mesma entrancia e os da primeira, que tenham, pelo menos, um anno de exercicio nesta classe ;

c) para as de terceira, os da mesma entrancia e os da segunda, que tenham, pelo menos, um anno de exercicio nesta classe ;

d) para as de quarta, os da mesma entrancia, e os da terceira, que tenham, pelo menos, dois annos de exercicio nesta classe.

Artigo 284. — O Tribunal classificará os juizes que houverem requerido remoção, attendendo ao tempo de serviço e ao merecimento, segundo as regras seguintes :

a) se a Comarca vaga fôr de segunda entrancia, serão feitas duas remoções successivas por antiguidade e uma por merecimento ;

b) se fôr de terceira entrancia, as remoções serão alternadas, uma por antiguidade e outra por merecimento ;

c) se fôr de quarta entrancia, só se attenderá ao merecimento.

Artigo 285. — Quando, na remoção, deva ser observado o princípio da antiguidade, o Tribunal de Justiça se limitará a indicar, segundo a ultima lista definitivamente julgada, o nome do requerente mais antigo.

Artigo 286. — Quando deva ser observado o princípio do merecimento, o Tribunal classificará os pretendentes, de accôrdo com as disposições dos arts. 288 e seguintes.

Artigo 287. — Os juizes de direito em disponibilidade poderão voltar á effectividade, requerendo nomeação para Comarca vaga, da entrancia a que pertencer a ultima em que serviram.

§ unico. — Se, ao ser declarado em disponibilidade, tinha o juiz, na entrancia a que pertencia, estagio sufficiente para promoção, poderá inscrever-se para comarca de entrancia immediatamente superior.

Artigo 288. — Para a classificação por merecimento, o presidente dará conhecimento ao Tribunal dos nomes dos candidatos, prestando as informações, de que tiver conhecimento, a respeito de cada um delles, bem como das allegações e documentos porventura apresentados.

Artigo 289. — Em seguida, será dada a palavra aos ministros, que desejarem tambem informar ao Tribunal a respeito do merecimento dos candidatos.

Artigo 290. — Finda a discussão, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se os candidatos estão em igualdade de condições.

Artigo 291. — Sendo a deliberação negativa, cada ministro, numa lista previamente organizada, com os nomes dos juizes inscriptos, cancellará aquelles que entenda devem ser excluidos.

Artigo 292. — Em seguida, o presidente, auxiliado pelo ministro que servir como secretario (art. 57), apurará a votação, sendo considerados excluidos os nomes que não reunirem a maioria dos votos presentes.

Artigo 293. — Os nomes dos que alcançarem aquella maioria, qualquer que seja o seu numero; serão indicados ao presidente do Estado, na ordem da votação, como sendo os que reúnem os melhores requisitos para occupar o cargo vago.

§ unico. — O officio de indicação, assignado pelo presidente do Tribunal, mencionará as informações, a respeito dos indicados e excluidos, que o Tribunal, por proposta de algum ministro e approvação da maioria, delibere especialmente prestar.

Artigo 294. — Sendo um apenas o pretendente, ou tratando-se de permuta, o Tribunal se limitará a verificar se o pedido prejudica ou não ao serviço publico, devendo informar ao presidente do Estado, no caso de decisão affirmativa, quaes as razões que a determinaram.

Artigo 295. — Quando nenhum dos candidatos obtenha a maioria dos suffragios, proceder-se-á a um segundo escrutinio, prevalecendo, então, a maioria relativa.

Artigo 296. — Se, na classificação dos pretendentes, ocorrer empate, observar-se-á a ordem da antiguidade, segundo o ultimo quadro approved provisoria ou definitivamente pelo Tribunal.

Artigo 297. — São prohibidas as permutas entre juizes de direito de entrancias diferentes.

SECÇÃO II

Da lista de juizes de direito para a escolha de ministro

Artigo 298. — Occorrendo alguma vaga de ministro, serão convocadas as Camaras Reunidas, para que organizem, em sessão secreta, a lista de juizes de direito, a que se refere o art. 50 §§ 1 e 2 da Constituição do Estado.

§ 1.º — A lista será organizada dentro de oito dias, contados do conhecimento official da vaga.

§ 2.º — Não se organizará nova lista, emquanto a vaga não estiver preenchida, por nomeação effectiva ou em commissão.

Artigo 299. — Aberta a sessão, o presidente dará conhecimento ao Tribunal dos nomes dos dez juizes de direito mais antigos, segundo o criterio mencionado no art. 296.

§ 1.º — Em seguida, se abrirá discussão sobre os nomes dos que devam formar a lista de merecimento, podendo cada ministro prestar informações ao Tribunal, a respeito dos juizes nas condições de receber votos.

§ 2.º — Encerrada a discussão, cada ministro, mediante cedula escripta, votará em cinco nomes de juizes de direito, que contem mais de quatro annos de effectivo exercicio, segundo, ainda, o principio do art. 296.

Artigo 300. — Consideram-se incluídos na lista os cinco juizes mais votados, dentre os que obtenham, pelo menos, nove votos.

§ unico. — Se não houver cinco juizes com votação sufficiente, os lugares vagos serão preenchidos em novos escrutinios, em que se votarão em tantos nomes, quantas forem as vagas. Sómente podem receber votos nesses escrutinios os nomes que houverem alcançado a maioria relativa de suffragios no anterior, até o dobro dos lugares a preenher.

Artigo 301. — Se algum juiz, que figurasse na lista anterior, fôr excluído, proceder-se-á a uma votação especial a respeito do seu nome, considerando-se sem effeito a exclusão se a maioria não a confirmar.

Artigo 302. — O presidente do Tribunal communicará ao Poder Executivo quaes os nomes incluídos em cada lista, mencionando os da de merecimento na ordem da antiguidade da sua inclusão nella, o tempo de serviço de cada um dos quinze juizes e as informações especiaes que o Tribunal, nos termos do art. 293 § unico, delibere prestar. Entre essas informações constará sempre o numero de vezes que o nome de cada juiz tenha sido apresentado.

Artigo 303. — As informações serão mantidas secretas, até ser feita a nomeação. Da publicação official, porém, constarão os nomes dos indicados e a ordem em que foram collocados nas listas.

SECÇÃO III

Da antiguidade dos magistrados

Artigo 304. — Qualquer questão sobre a antiguidade dos ministros será resolvida, sob informação verbal do presidente, pelas Camaras Reunidas, ficando a deliberação consignada na acta. O procurador geral do Estado, estando presente, poderá manifestar-se a respeito.

Artigo 305. — Logo que seja communicada a posse de um juiz de direito, o secretario do Tribunal abrirá a competente matricula, em livro especial.

Artigo 306. — Nesse livro serão annotadas as remoções licenças, interrupções de exercicio e quaesquer occurrencias, que possam interessar á computação da antiguidade.

Artigo 307. — Anualmente, na primeira quinzena de Janeiro, o secretario organizará um quadro, com os nomes dos juizes, na ordem da antiguidade, tendo em vista as regras seguintes:

1.^a — Será contado unicamente o tempo de serviço effectivo no cargo.

2.^a — Por excepção, será tambem contado:

a) o tempo em que o juiz estiver de licença ou com parte de doente, contanto que não exceda de três meses em cada periodo de três annos;

b) o tempo aprazado ao juiz romovido, para entrar em exercicio na outra comarca, se não fôr excedido;

c) o tempo de suspensão, por processo criminal, de que fôr o juiz absolvido.

3.^a — Os juizes, que, sem causa justificada, deixarem de comparecer para a formação das juntas apuradoras de eleições de deputados e senadores ao Congresso do Estado, perdem, na contagem da antiguidade, os dias de ausencia,

4.^a — Se diversos juizes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedencia o primeiro nomeado, ou o mais velho, se as nomeações forem da mesma data.

5.^a — Adiante de cada nome, será declarado o numero de annos, meses e dias de serviço, mencionando-se tambem a Comarca onde o juiz esteja servindo.

Artigo 308. — O quadro será publicado no *Diario Official*, e apresentado depois ao Tribunal, na sessão a que se refere o art. 53, letra b.

Artigo 309. — Approvado o quadro, será de novo publicado, se tiver havido emendas; no caso contrario, apenas se dará noticia official da approvação.

Artigo 310. — Os juizes, que se considerarem prejudicados, poderão apresentar suas reclamações, no prazo de trinta dias, contados da publicação do quadro ou da noticia (art. 309).

Artigo 311. — A reclamação será julgada, mediante relatorio verbal, depois de ouvido o procurador geral do Estado. O Tribunal póde logo rejeital-a, sendo manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juizes, cuja antiguidade possa ser prejudicada pela decisão, marcando prazo razoavel. Para esta audiencia, expedir-se-á cópia da reclamação e documentos.

Artigo 312. — Findos os prazos, com ou sem as respostas, e ouvido de novo o procurador geral do Estado, proceder-se-á ao julgamento.

Artigo 313. — Se o quadro soffrer alguma alteração, será reorganizado e publicado, depois de decididas todas as reclamações.

SECÇÃO IV

Da remoção compulsoria de juizes de direito

Artigo 314. — O processo para a remoção compulsoria de juizes de direito, nos casos previstos pela Constituição e pelas leis, será iniciado por indicação de algum ministro, inclusive o presidente do Tribunal e o procurador geral do Estado.

Artigo 315. — A indicação, escripta ou verbal, será apresentada em sessão secreta das Camaras Reunidas, que deliberarão preliminarmente se está no caso de ser processada. A indicação verbal ficará consignada na acta.

§ 1.º — O presidente terá voto nesta deliberação.

§ 2.º — Da resolução, que fôr tomada, se lavrará accordam nos autos.

Artigo 316. — Ducidindo-se pela affirmativa, mandará o presidente remetter ao juiz copia da representação ou da acta, e dos documentos offerecidos, para que allegue e prove, no prazo de quinze dias, o que julgar conveniente, a bem dos seus direitos.

§ unico. — O juiz poderá arrolar testemunhas e pedir, a inquirição dellas no Tribunal, ou no lugar onde estiverem, com citação, neste caso, do respectivo promotor publico.

Artigo 317. — Finda a instrucção do processo, ou terminado o prazo do art. 316, sem que o juiz apresente allegações, proceder-se-á ao julgamento definitivo, mediante relatorio verbal do presidente, em sessão secreta.

§ 1.º — Para que se considere approvada a proposta de remoção, é necessario que reuna nove votos, pelo menos.

§ 2.º — Applicam-se a este julgamento as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 315.

Artigo 318. — Resolvendo-se propôr a remoção, o processo será remettido ao presidente do Estado, para os fins de direito.

Artigo 319. — Verificando-se que o juiz se acha incurso em alguma disposição da lei penal, remetter-se-ão copias dos papeis ao procurador geral do Estado, sem prejuizo da proposta de remoção.

SSECÇÃO V

Da reforma e da interpretação do regimento interno

Artigo 320. — Qualquer dos ministros póde propôr a reforma do regimento interno, mediante projecto escripto e articulado.

Artigo 321. — O projecto será apresentado ao presidente do Tribunal, ou ás Camaras Reunidas, em qualquer sessão, que estas estejam realizando.

Artigo 322. — Em seguida, será sujeito ao estudo de uma comissão, formada pelo presidente do Tribunal e por um ministro de cada Camara, designado pelo presidente, ou escolhido pelo Tribunal, no caso da ultima parte do art. 321.

Artigo 323. — A comissão formulará o seu parecer em prazo breve, designando, dentro os seus membros, um relator. Em seguida, serão convocadas as Camaras, para a discussão e votação do projecto.

Artigo 324. — Sendo apresentadas emendas, poderá ser suspensa a discussão, para que a comissão se pronuncie a respeito dellas.

Artigo 325. — Approvado o projecto, com ou sem emendas, a comissão o incorporará ao regimento, se a reforma fôr parcial.

§ unico. — Só se consideram approvadas as disposições que reunirem nove votos favoraveis.

Artigo 326. — O Tribunal poderá nomear uma comissão; de que fará parte o presidente, para estudar determinadas alterações do regimento ou a sua revisão total, quando seja necessario. Nesse caso, o projecto será discutido independentemente de novo parecer.

Artigo 327. — Sempre que surgirem duvidas sobre a execução do regimento, e que o Tribunal, em Camaras Reunidas, delibere a respeito dellas, tal deliberação, reunindo nove votos, será incorporada ao mesmo regimento, nomeando-se para esse fim a respectiva comissão nos termos do art. 322.

Artigo 328. — As alterações do regimento são obrigatorias desde a data da publicação no *Diario Official*, se outra cousa não se resolver.

SSECÇÃO VI

Da imposição de penas disciplinares

Artigo 329. — Quando, em accordam, for imposta alguma pena disciplinar, o funcionario, assim punido, poderá justificar-se, pedindo a reconsideração do julgado.

Artigo 330. — A petição, dirigida ao relator, com os documentos que a acompanhem, será autoada em separado, e della tomarão conhecimento, na primeira sessão, os proprios juizes que impuseram a pena.

Artigo 331. — Se a decisão for revogada, juntar-se-á cópia della aos autos da causa principal.

Capítulo V

DOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

Dos concursos para provimento de officios de justiça

Artigo 332. — Logo que vagar ou fôr creado algum officio de justiça, dos mencionados no art. 340, o juiz competente, ou o presidente do Tribunal de Justiça, se a este pertencer o officio, mandará annunciar, por editaes publicados no *Diario Official*, que estará aberta, pelo prazo de sessenta dias, a inscripção para o respectivo concurso.

§ unico. — Se o officio pertencer ao Tribunal de Justiça, o presidente o proverá interinamente.

Artigo 333. — Os concorrentes enviarão á Secretaria do Tribunal os seus requerimentos, dirigidos ao presidente e acompanhados de folha corrida, de informações do juiz que annunciou o concurso, sobre o merecimento moral e intellectual do requerente, e de outros documentos necessarios para prova dos requisitos do artigo 335, ou que sejam apresentados em abono do candidato.

Artigo 334. — Findo o prazo do artigo 332, mandará o presidente publicar no *Diario Official* os nomes dos concorrentes e o dia que houver designado para as provas do concurso.

Artigo 335. — Não podem concorrer :

- 1.º — o estrangeiro ;
- 2.º — o civilmente incapaz ;
- 3.º — os pronunciados por despacho irrevogavel ;
- 4.º — os que houverem assignado termo de bem viver ou de segurança, enquanto subsistirem os respectivos effeitos ;
- 5.º — os que tiverem soffrido condemnação passada em julgado, por crime de furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena ou della obtido perdão ;
- 6.º — as praças de pret ;
- 7.º — os creados de servir ;
- 8.º — os que não provarem ter prestado serviço militar, possuir a caderneta de reservista, ou gozar de isenção legal.

Artigo 336. — No processo do concurso, observar-se-ão as disposições seguintes :

1.^a — Os examinadores, em numero de dois, serão nomeados pelo presidente do Tribunal, dentre os advogados, tabelliães e escrivães da Capital.

2.^a — O exame será escripto e oral, e versará sobre as seguintes materias :

a) calligraphia ;

b) grammatica portuguesa ;

c) arithmetica :

d) noções succintas da Constituição Federal e da do Estado ;

e) noções succintas de theoria e pratica do processo.

3.^a — Reunidos os examinadores, sob a presidencia do presidente do Tribunal, que terá voto, formularão três pontos sobre cada uma das materias das letras *d* e *e*.

4.^a — Introduzidos na sala os concorrentes, o primeiro inscripto tirará á sorte um daquelles pontos, sobre o qual todos farão a prova escripta.

5.^a — Para esta prova terão o prazo de duas horas, facultada a consulta á legislação patria.

6.^a — Recolhidas as provas, serão rubricadas em todas as folhas pelo presidente, seguindo-se o julgamentos dellas, que será publicado até ao dia seguinte, na Secretaria do Tribunal.

7.^a — No dia immediato ao da publicação do julgamento, terá lugar a prova oral, que versará sobre as materias do numero 2 e será prestada por arguição entre os concorrentes ou opposta pelos dois examinadores, se fôr um o concorrente.

8.^a — Cada arguição não excederá de vinte minutos.

9.^a — As provas oraes durarão tantos dias quantos forem precisos para se esgotar a lista dos concorrentes, á razão de quatro por dia.

10.^a — Terminadas as provas, seguir-se-á o julgamento, declarada a approvação plena ou simples ou a reprovação.

Artigo 337. — O concorrente reprovado, só seis meses depois poderá entrar em novo exame.

Artigo 338. — São dispensados do exame :

1.^o — os graduados em Direito ;

2.^o — os que tiverem o extincto curso de Notariado ;

3.^o — os advogados provisionados ;

4.^o — os serventuarios de justiça de igual natureza.

Artigo 339. — Os papeis relativos ao concurso serão afinal remettidos ao Poder Executivo, propondo o presidente do Tribunal a nomeação do concorrente ou dos concorrentes que, ás melhores provas intellectuaes, reunirem as melhores informações de capacidade moral.

Artigo 340. — A habilitação em concurso é exigida para a nomeação de :

- tabelliães de notas e de protestos de letras e titulos ;
- escrivães, menos o do juizo de paz, cujo concurso não é processado no Tribunal ;
- distribuidores ;
- partidores ;
- contadores ;
- officiaes do registro especial de titulos ;
- officiaes do registro geral e de hypothecas.

Artigo 341. — O serventuario vitalicio de officio de justiça, que delle fôr privado, em virtude das disposições dos arts. 95 ns. 1 e 3 e 99 do dec. n. 123, de 1892, com o direito de ser nomeado para officio igual, nos termos da lei n. 602, de 1899, art. 1, poderá requerer a nomeação, nos primeiros trinta dias do prazo marcado pelo art. 332, apresentando petição, devidamente instruida, ao presidente do Tribunal.

Artigo 342. — O presidente enviará a petição ao Governo, propondo a nomeação do requerente, se fôr caso disso, ou dando o seu parecer sobre o requerido, se entender que a nomeação não deva ser feita.

Artigo 343. — Proseguir-se-á no processo do concurso, se, no prazo de dez dias, não fôr o requerente nomeado.

SECÇÃO II

Dos concursos para a nomeação de juizes substitutos

Artigo 344. — Havendo um ou mais lugares de juiz substituto a preencher, o secretario da Justiça e da Segurança Publica fará immediata communicação ao presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 345. — O presidente do Tribunal de Justiça ordenará immediatamente a expedição de editaes, que serão publicados no *Diario Official*, annunciando a abertura do concurso.

§ unico. — Nos editaes se fará publico que a inscripção dos candidatos estará aberta durante quinze dias.

Artigo 346. — Os concorrentes provarão os requisitos do art. 3.º da lei n. 1795, de 1921, exhibindo :

- a) o diploma scientifico em original ou publica forma ;
- b) certidão ou attestado do exercicio, no Estado, de cargo judiciario, policial, do Ministerio Publico ou da advocacia, durante três annos pelo menos ;
- c) certidão de idade ou documento que a supra ;
- d) provas de idoneidade moral, admittidas em Direito.

§ unico. — Poderão tambem exhibir quaesquer documentos comprobatorios de capacidade profissional e trabalhos que hajam publicado.

Artigo 347. — O concurso será feito perante uma comissão composta do presidente do Tribunal de Justiça, de um ministro do mesmo Tribunal, designado pela sorte, e de

um terceiro membro, nomeado pelo Governo, dentre os juizes da Capital, advogados de notavel saber, e professores da Faculdade de Direito.

§ 1.º — A comissão será presidida pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — O sorteio do ministro examinador será realizado pelo presidente do Tribunal, em sessão de qualquer das Camaras ou de Camaras Reunidas, durante o periodo das inscrições.

§ 3.º — Durante o mesmo periodo das inscrições, o secretarie da Justiça e da Segurança Publica fará a nomeação do terceiro membro da comissão, officiano immediatamente ao nomeado e ao presidente do Tribunal.

§ 4.º — Nenhum examinador poderá servir em dois concursos consecutivos.

§ 5.º — O examinador que não compareça será substituido por pessoa que o presidente da comissão designar.

§ 6.º — As provas terão lugar no edificio do Tribunal de Justiça, em dias consecutivos.

Artigo 348. — O concurso constará de provas escripta, oral e pratica, e versará sobre as seguintes materias :

Direito Constitucional,

Direito Administrativo.

Direito Civil,

Direito Commercial,

Direito Criminal,

Theoria e Pratica do Processo Commercial, Civil e Criminal.

Artigo 349. — No dia immediato ao encerramento das inscrições, a comissão examinadora formulará os pontos da prova oral, para serem publicados no *Diario Official* do dia seguinte.

§ unico. — De cada materia serão formulados três pontos e sobre um delles versará tambem a prova escripta.

Artigo 350. — Dez dias depois do encerramento das inscrições, em hora designada pelo presidente do Tribunal e annunciada por editaes, começará o concurso, pela prova escripta.

§ 1.º — Recolhidos os concorrentes a nma sala, o primeiro inscripto tirará á sorte o ponto sobre o qual terão todos de dissertar.

§ 2.º — Os concorrentes terão o prazo de 4 horas para apresentar a prova escripta, facultada unicamente a consulta da legislação patria.

§ 3.º — Um dos examinadores impecconará continuamente o acto.

§ 4.º — Os candidatos serão divididos por turmas, segundo a capacidade da sala.

Artigo 351. — As provas escriptas, depois de rubricadas pelo examinador que tiver estado presente na ultima hora e pelos outros concorrentes, serão lacradas e encerradas

pelo secretario do Tribunal de Justiça, em uma urna, guardando o presidente a chave.

§ unico. — A urna será tambem encerrada com o sello do Tribunal de Justiça, impresso em lacré, sobre uma tira de papel, rubricada pela commissão examinadora.

Artigo 352. — A prova oral será feita por arguição entre o concorrentes, sobre os pontos a que se refere o artigo 349.

§ 1.º — No caso de haver apenas um candidato inscripto, caberá tal arguição á propria commissão examinadora.

§ 2.º — Além da arguição reciproca, haverá, para cada candidato, a de um dos examinadores, alternadamente.

§ 3.º — Cada arguição durará até meia hora, não devendo exceder de quatro horas o trabalho de cada dia.

§ 4.º — Os candidatos serão divididos em turmas de cinco.

Artigo 353. — A prova pratica versará sobre questões formaes de praxe forense, redacção de peças judicarias, trabalhos de audiencia, e o mais que sobre materia processual parecer necessario á commissão.

§ unico. — O tempo desta prova não excederá de vinte minutos para cada concorrente.

Artigo 354. — No ultimo dia, aberta a urna de que trata o artigo 351, cada concorrente, na ordem da inscripção, lerá em voz alta a sua prova escripta.

§ unico. — O concorrente que naquella ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro dos inscriptos a do ultimo. Havendo um só concorrente, fiscalizará a leitura o examinador que o presidente designar.

Artigo 355. — Terminada a leitura da prova escripta, passará a commissão a deliberar preliminarmente se algum candidato deva ser excluído do julgamento, por falta de idoneidade moral; em seguida, resolverá se ha entre elles um ou mais a considerar inhabilitados; em terceiro escrutinio, procederá á classificacção dos approvados.

§ 1.º — A commissão attenderá não só ás provas do exame, como tambem aos documentos e trabalhos juridicos offerecidos pelos concorrentes.

§ 2.º — As votacções serão por escrutinio secreto.

Artigo 356. — O presidente do Estado fará a nomeação do juiz substituto dentre os três primeiros classificados.

Para esse fim, o presidente do Tribunal, não havendo reclamação dentro do prazo de 48 horas, ou sendo julgadas improcedentes as que forem apresentadas, enviará ao governo a lista dos três referidos candidatos classificados.

Artigo 357. — E' permittido a qualquer dos concorrentes mandar estenographar as provas oraes, e, independentemente de despacho, pedir certidão de qualquer das provas escriptas.

Artigo 358. — No prazo de 48 horas após o julgamento, qualquer dos candidatos poderá reclamar por petição contra a inobservancia das formalidades legais.

§ 1.º — A reclamação será distribuída a um dos ministros e julgada pelo Tribunal, em Camaras Reunidas, sob relatorio verbal, no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Não tomarão parte no julgamento o presidente e o ministro que tiverem funcionado na commissão.

SECÇÃO III

Da suspeição posta a juizes de direito da Capital e a serventuários do Tribunal

Artigo 359. — A excepção de suspeição de juiz de direito da Capital será articulada, opposta em audiencia do proprio juiz e offerecida por advogado.

Artigo 360. — Se o juiz reconhecer a suspeição, o feito passará ao substituto legal, a quem o escrivão officiará.

Artigo 361. — Nas causas criminaes, se o juiz não se reconhecer suspeito, continuará a funcionar, remetendo, porém, os artigos ao presidente do Tribunal de Justiça, com a sua resposta no prazo de três dias.

§ unico. — A parte contraria, entretanto, poderá pedir se suspenda o andamento da causa principal, até se ultimar o processo da suspeição.

Artigo 262. — Se o juiz, nas causas civeis, não reconhecer a suspeição, serão os autos immediatamente remetidos ao presidente do Tribunal de Justiça, ficando suspenso o andamento da causa principal.

Artigo 363. — Em qualquer caso, o presidente do Tribunal decidirá preliminarmente se é legitima a suspeição.

Artigo 364. — Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em trêsdobro, e a causa proseguirá seus termos.

Artigo 365. — Sendo legitima a suspeição, o presidente do Tribunal, nas causas civeis, ouvirá o juiz, marcando-lhe prazo razoavel.

Artigo 366. — Findo o termo da audiencia e cobrados os autos, sendo mister, seguir-se-á a dilação de provas, que será de dez dias; e, ouvidos a parte e o juiz, no termo de cinco dias, assignado a cada um, o presidente do Tribunal decidirá definitivamente e sem recurso a suspeição.

Artigo 367. — Se proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo, proseguirá a causa e a parte será coudemnada nas custas.

Artigo 368. — Os actos que dependerem de audiencias serão processados nas dos juizes semanarios, salvo se o presidente julgar conveniente dar audiencia especial, caso em que será observada a disposição do art. 73.

Artigo 369. — Sendo averbado de suspeito algum funcionario da Secretaria ou escrivão do Tribunal, o presidente mandará passar o feito ao seu substituto.

Artigo 370. — O processo da suspeição é o mesmo dos artigos anteriores.

Artigo 371. — Se a suspeição fôr julgada improcedente, a parte recusante será condemnada a pagar, não só as custas do respectivo processo, como os salarios, em dobro, do serventuario recusado.

Artigo 372. — O processo da suspeição de juiz ou serventuario deverá terminar dentro de quarenta e cinco dias improrogaveis. Findo esse prazo, o presidente do Tribunal dará por findo o incidente e mandará que o juiz ou serventuario recusado prosiga no feito, condemnada a parte nas custas.

Artigo 373. — Tambem o juiz proseguirá no feito, se, ao fim de trinta dias, o recusante não offerecer certidão de que o incidente está sendo processado.

Artigo 374. — Antes de averbar o juiz de suspeito, a parte depositará em mão do escrivão da causa, que a recolherá em quarenta e oito horas nos cofres publicos, uma caução de 32\$000 em dinheiro, salvo provando indigencia.

Artigo 375. — O recusante perderá metade dessa caução se a suspeição fôr julgada improcedente; e a perderá toda se desistir da suspeição depois de julgada.

Artigo 376. — Poderá ser imposta a multa de 50\$000 a 100\$000 á parte que, com manifesta má fé e calumniosamente, oppuser a suspeição.

SECÇÃO IV

Do recurso contra demissões de officiaes de justiça

Artigo 377. — Os officiaes de justiça de qualquer juizo podem recorrer para o presidente do Tribunal de Justiça, quando demittidos pelo respectivo juiz.

Artigo 378. — O recurso, que não tem effeito suspensivo, será apresentado, independentemente de termo, por petição fundamentada e devidamente instruida, no prazo de cinco dias.

Artigo 379. — O presidente do Tribunal, autoada a petição pelo secretario, mandará ouvir o juiz, em prazo razoavel, e, em seguida, noutros cinco dias, proferirá sua decisão, de que nenhum recurso cabe.

SECÇÃO V

Do recurso contra a inclusão ou exclusão de juizes de facto

Artigo 380. — Da inclusão ou exclusão na lista de juizes de facto, póde o interessado recrrer para o presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 381. — O recurso será interposto no prazo de dois dias, contados da publicação do edital da revisão definitiva, pela imprensa do logar, ou da afixação do mesmo edital, onde não exista jornal.

Artigo 382. — A interposição é feita por petição ao juiz presidente da junta de recenseamento, devidamente instruída, sendo tomada por termo pelo respectivo escrivão.

Artigo 383. — Será instruído o recurso com certidão da inclusão ou da exclusão e de haver sido interposto no prazo legal, além de outros documentos que o justifiquem.

Artigo 384. — Entregue o processo ao recorrente, será apresentado na Secretaria do Tribunal dentro do prazo contínuo e improrogável de quinze dias.

Artigo 385. — No mesmo dia da apresentação, o secretario fará os autos conclusos ao presidente, que proferirá decisão definitiva, no prazo de dez dias.

§ unico. — A decisão será publicada no *Diario Official*.

Artigo 386. — O presidente do Tribunal poderá mandar que o presidente da junta preste informações, marcando-lhe, para isso, prazo razoavel.

SECÇÃO VI

Do recurso contra percepção e exigencia de custas

Artigo 387. — Se os funcionarios do Tribunal exigirem salarios excessivos ou indevidos, a parte prejudicada poderá recorrer para o presidente, por simples petição.

Artigo 388. — O presidente ouvirá o recorrido, no prazo de quarenta e oito horas, e decidirá de plano, sem recurso algum.

Artigo 389. — O mesmo recurso póde ser interposto pela parte que se julgar lesada com os emolumentos dos juizes de direito.

SECÇÃO VII

Da imposição de penas disciplinares

Artigo 390. — Sempre que tiver de impôr alguma pena disciplinar, o presidente do Tribunal ouvirá, em prazo razoavel, o funcionario ou empregado, que a tenha de soffrer.

Artigo 391. — Da imposição de taes penas, nenhum recurso cabe. Comtudo, o funcionario ou empregado punido poderá pedir a reconsideração do acto, ao proprio presidente, procedendo-se nos termos dos arts. 329 e seguintes.

SECÇÃO VIII

Da concessão e reforma de provisões

Artigo 392. — As provisões de advogados, anteriores a 23 de Dezembro de 1916, podem ser renovadas pelo presidente do Tribunal de Justiça, para a mesma Comarca, ainda que naquella data não estivessem em vigor.

Artigo 393. — O pretendente á renovação instruirá sua petição ao presidente do Tribunal, com :

- a) a provisão anterior ;
- b) attestado do juiz de direito effectivo da Comarca, ou de todos elles, onde houver mais de um, de que o requerente mantem as condições de capacidade intellectual e moral para o exercicio da advocacia ;
- c) folha corrida da justiça federal, da justiça local e da policia.

Artigo 394. — O numero maximo de solicitadores no Estado é de :

- 40 na Comarca da Capital ;
- 15 na de Santos ;
- 6 nas de Amparo, Campinas e Ribeirão Preto ;
- 4 nas de Araraquara, Guaratinguetá, Jaboticabal, Jahú, Piracicaba e Rio Claro ;
- 3 nas outras Comarcas.

§ unico. — Não serão concedidas provisoes de solicitação para as comarcas onde o numero fixado esteja completo ou excedido.

Artigo 395. — Em livro especial, organizado segundo modelo adoptado pelo presidente do Tribunal, serão feitas as matriculas, annotações e averbações para o prompto conhecimento do exercicio, vigencia dos titulos e outras occorrencias relativas aos solicitadores.

§ unico. — Os juizes de direito informarão ao presidente do Tribunal sobre as vagas de solicitadores, que occorrerem na Comarca, por motivo de morte, renuncia, mudança de domicilio e outros.

Artigo 396. — As vagas que occorrerem serão preenchidas, mediante requerimento ao presidente do Tribunal, instruido com os documentos mencionados no art. 393 letra *a* (se se tratar de renovação), *b* e *c*, além de certidão da Secretaria do Tribunal, sobre a existencia da vaga.

Artigo 397. — Não se tratando de renovação, o pretendente será sujeito a exame, prestado perante o presidente do Tribunal e dois advogados da Capital, por elle nomeados, observando-se as disposições dos arts. 336 e 337.

Artigo 398. — Havendo mais de um candidato á mesma vaga, será preferido o que melhor nota obtiver ; e, em egualdade de condições, o que contar mais tempo de serviço forense.

Artigo 399. — Além do numero fixado no art. 394, teem direito á provisão de solicitador, independentemente de exame, os advogados provisionados que, até 23 de Dezembro de 1916, contavam mais de dez annos de serviço de advocacia no Estado, e os diplomados no curso de Notariado pela Faculdade de Direito de S. Paulo.

§ unico. — Os que estiverem nestas condições, requererão ao presidente do Tribunal a competente provisão, juntando prova do allegado e dos requisitos do art. 393, letras *b* e *c*.

Artigo 400. — As provisões são concedidas : aos advogados, pelo tempo da anterior ; aos solicitadores, por três annos, no maximo.

Artigo 401. — As provisões podem ser cassadas pelo presidente do Tribunal, occorrendo justa causa. Será sempre cassada a provisão do solicitador, que advogue, ou tente advogar, fóra do caso do art. 2.º da lei n. 1520, de 1916.

SECÇÃO IX

Do recurso contra a denegação do beneficio da assistencia judiciaria

Artigo 402. — Da decisão das commissões creadas pelo art. 4.º § 1.º da lei n. 1763, de 1920, negando o beneficio da assistencia judiciaria, póde o interessado recorrer, com effeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O recurso será apresentado directamente ao presidente do Tribunal, que decidirá *de plano*, dentro de vinte e quatro horas.

§ 2.º — O recorrente apresentará sua petição fundamentada e instruida com cópia authentica da deliberação recorrida, e com os documentos que julgar convenientes.

PARTE TERCEIRA

Da Secretaria e dos Cartorios do Tribunal

Capitulo I

DA SECRETARIA

Artigo 403. — A Secretaria do Tribunal de Justiça funciona no proprio edificio do Tribunal, e tem a seu cargo :

a) o recebimento, guarda e encaminhamento de todos os autos e papeis que derem entrada no Tribunal ;

b) a escripturação, em livros e protocollos apropriados, da entrada, distribuição, andamento e saida dos mesmos autos e papeis ;

c) a conservação, classificados pelas Comarcas, em ordem alphabetica, de todos os autos dependentes de preparo ;

d) o registro, em livros distinctos para cada especie, de todos os accordams do Tribunal e decisões do presidente, proferidos em feitos que não são distribuidos aos cartorios ;

e) a correspondencia do presidente do Tribunal ;

f) a organização diaria da noticia dos trabalhos do Tribunal, da distribuição e entrada de feitos, para ser publicada no *Diario Official* e nas folhas que solicitem cópias ;

g) a matricula dos juizes de direito, a verificação annual da antiguidade e os processos de reclamação por elles apresentadas ;

h) o registro das cartas de bacharel e doutor em direito, das provisões de advogados e solicitadoras, bem como a escripturação do livro de matriculas de solicitadores (art. 362);

i) a estatistica dos trabalhos do Tribunal, organizando-se um quadro annual para ser publicado ;

j) o processo de todas as causas de character judiciario e administrativo, que não pertençam aos escrivães ;

k) a arrecadação e destino das quantias destinadas ao preparo dos feitos e aos emolumentos do presidente do Tribunal e do procurador geral do Estado ;

l) a expedição de portarias, ordens e provisões do presidente do Tribunal ;

m) a organização das folhas de pagamento dos ministros, funcionarios e empregados ;

n) a numeração de todos os feitos ;

o) os serviços da Portaria, da Bibliotheca e dos officias de justiça.

Artigo 404. — A Secretaria será dividida em duas secções, denominadas, respectivamente, «Secção Administrativa» e «Secção Judiciaria». O regimento interno da Secretaria especificará as funcções de cada uma dellas e fará a distribuição dos funcionarios e empregados, que as constituam.

Artigo 405. — Os serviços da Secretaria são desempenhados pelos seguintes funcionarios e empregados :

- 1 secretario ;
- 1 sub-secretario ;
- 1 official-maior ;
- 5 officias ;
- 1 bibliothecario-archivista ;
- 1 auxiliar dactylographo ;
- 2 continuos ;
- 1 porteiro ;
- 2 officias de justiça ;
- 3 serventes ;
- 1 *chauffeur*.

Artigo 406. — Todos os funcionarios e empregados são de livre nomeação e demissão do presidente do Tribunal.

§ unico. — O cargo de *chauffeur* só será preenchido se não fôr destacado, pela Secretaria da Justiça, empregado dessa categoria, para o serviço do Tribunal.

Artigo 407. — A nomeação de quaesquer funcionario, e empregados dependê de prova dos requisitos do artigo 335.

§ 1.º — O secretario será graduado em Direito.

§ 2.º — Os officias e serventes provarão apenas a nacionalidade brasileira, mas não poderão ser promovidos sem que demonstrem os outros requisitos.

Artigo 408. — Os funcionarios e empregados tomam posse dos cargos, para que forem nomeados, no prazo de trinta dias, a contar da nomeação, sob pena de ficar esta sem effeito. Havendo, porém, justo impedimento, o presidente poderá prorogar o prazo por mais dez dias.

Artigo 409. — O presidente observará a lei geral que estiver em vigor, e que o Tribunal adopta como proprias, na concessão de licenças, aposentadorias, e abonações de faltas.

Artigo 410. — Os funcionarios e empregados são sujeitos ás seguintes penas disciplinares :

- a) advertencia ou reprehensão em particular ;
- b) advertencia ou reprehensão por escripto ;
- c) suspensão até trinta dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos ;
- d) demissão a bem do serviço publico.

§ 1.º — As duas primeiras penas podem ser applicadas pelo secretario, com recurso para o presidente do Tribunal e este poderá applicar todas ellas, sem recurso algum.

§ 2.º — O presidente pôde ainda impôr ao porteiro e aos officiaes de justiça a pena de prisão por cinco dias.

Artigo 411. — Os empregados e funcionarios teem direito a quinze dias annuaes de férias mediante autorização do presidente, que attenderá ás conveniencias do serviço. Não haverá desconto algum nos vencimentos, durante as férias.

Artigo 412. — Os vencimentos dos funcionarios e empregados, alem dos emolumentos concedidos por lei, são os seguintes :

	MENSAL CADA UM	ANNUAL	
		CADA UM	TOTAL
Secretario.....	1:000\$000	12:000\$000	12:000\$000
Sub-secretario	800\$000	9:600\$000	9:600\$000
Official maior....	700\$000	8:400\$000	8:400\$000
Officiaes	400\$000	4:800\$000	24:000\$000
Bibliothecario.....	400\$000	4:800\$000	4:800\$000
Auxiliar dactilo- grapho.	150\$000	1:800\$000	1:800\$000
Escrivães... ..	300\$000	3:600\$000	14:400\$000
Porteiro.....	250\$000	3:000\$000	3:000\$000
Continuos	300\$000	3:600\$000	7:200\$000
Gffs. de justiça...	200\$000	2:400\$000	4:800\$000
Serventes.. ..	200\$000	2:400\$000	7:200\$000
Chauffeur'.....	300\$000	3:600\$000	3:600\$000
SOMMA.....			100:800\$00

Artigo 413. — Os vencimentos dividem-se em duas partes: ordenado e gratificação, correspondendo aquella a dois terços e esta a um terço.

Artigo 414. — Os empregados e funcionarios não podem ser procuradores de partes, ou exercer a advocacia.

Artigo 415. — Compete ao secretario:

a) assistir ás sessões, lavrar e lêr as respectivas actas certificar os actos do julgamento, independentemente de termo de remessa dos feitos processados nos cartorios;

b) distribuir os feitos pelos escrivães;

c) funcionar como escrivão, nos feitos a que se refere o art. 403, letra «j»;

d) passar, independentemente de despacho, as certidões que forem pedidas, sobre actos a cargo da Secretaria, salvo se forem secretos;

e) exercer as funcções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal;

f) fiscalizar os trabalhos a cargo de todos os funcionarios e empregados, dando instrucções para a boa execução delles, impondo as penas legais, e dando conta ao presidente de tudo quanto occorrer;

g) distribuir o trabalho pelos funcionarios e empregados, marcar as suas faltas e assignar os attestados ou folhas de frequencia;

h) assignar a correspondencia que o presidente mande expedir por essa fórma;

i) apresentar ao presidente todos os papeis e autos da Secretaria, sujeitos a despacho, prestando sobre elles os necessarios esclarecimentos;

j) entender-se pessoalmente com o presidente sobre todos os negocios a cargo da Secretaria, transmittindo aos respectivos funcionarios as ordens que receber;

k) impôr disciplinarmente a pena de advertencia, e propor ao presidente a imposição de outras mais graves.

Artigo 416. — O sub-secretario e o official-maior serão os chefes de cada uma das secções em que a Secretaria é dividida, cabendo-lhes, ainda, successivamente, substituir o secretario, nos seus impedimentos, e sendo substituidos pelo official que o presidente designar.

Artigo 417. — Os officiaes serão distribuidos pelas duas secções.

Artigo 418. — O presidente poderá designar o sub-secretario, o official-maior ou um dos officiaes para seu secretario particular, accumulando, ou não, segundo a conveniencia do serviço, as suas funcções ordinarias.

§ unico. — Poderá, tambem, destacar um ou dois officiaes, para auxiliarem o escrivão do crime.

Artigo 419. — As attribuições de cada um dos funcionarios e empregados serão especificadas no regimento interno da Secretaria.

Artigo 420. — O sub-secretario, o official-maior e os officiaes emancipados podem praticar todos os actos que competem aos escreventes habilitados.

Artigo 421. — E' vedado a qualquer das secções dar autos em confiança, estejam parados, em andamento ou findos.

Artigo 422. — A Portaria recebe e expede a correspondencia, os autos e papeis, tem a guarda, conservação e limpeza do edificio, suas dependencias e moveis nelle existentes, e o mais que é mencionado nas attribuições dos respectivos funcionarios e empregados.

Artigo 423. — O porteiro é responsavel pelo edificio e seus moveis, que receberá mediante inventario, lançado em livro especial, com as rubricas de entrada e sahida.

Artigo 424. — O porteiro exerce, no que fôr applicavel as attribuições dos porteiros dos auditorios da primeira instancia.

Artigo 425. — Nos seus impedimentos, o porteiro é substituido pelo continuo que o presidente designar.

Artigo 426. — Aos officiaes de justiça incumbem os mesmos deveres dos da primeira instancia e os que constarem do regimento interno da Secretaria. Auxiliarão tambem o porteiro, nos serviços a cargo deste, e serão substituidos por pessoa interinamente nomeada pelo presidente do Tribunal.

Capitulo II

DOS CARTORIOS

Artigo 427. — Funcionam junto do Tribunal de Justiça :

a) 3 escrivães do cível, cujos officios são numerados ordinalmente ;

b) 1 escrivão do crime.

Artigo 428. — São applicaveis a estes funcionarios as disposições legais relativas aos officios de justiça, em geral.

Artigo 429. — Os escrivães são passíveis das penas disciplinares mencionadas no art. 410 e á de prisão por cinco dias, impostas pelo presidente do Tribunal.

Artigo 430. — Os vencimentos dos escrivães são os que a lei fixar.

Artigo 431. — São processados nos cartorios do cível :

a) as appellações civeis ;

b) os embargos civeis, opostos no Tribunal e na execução ;

- c) os aggravos e cartas testemunháveis ;
- d) as acções rescisórias ;
- e) as reformas de autos do cartorio ;
- f) as suspeições de ministros, em causas do cartorio ;
- g) os recursos eleitoraes.

Artigo 432. — São processados no cartorio do crime :

- a) as appellações criminaes ;
- b) os recursos criminaes no sentido estricto ;
- c) os processos criminaes da competencia originaria do Tribunal ;
- d) as suspeições a ministros, em causas do cartorio ;
- e) as reformas de autos do cartorio.

Artigo 433. — Os processos de incapacidade physica ou moral dos magistrados são processados em qualquer dos cartorios, que o presidente do Tribunal designe.

Artigo 434. — Os escrivães exercem as funcções inherentes aos seus cargos, definidas em lei, e que serão especificadas no regimento interno da Secretaria.

Artigo 435. — Além dos simples escreventes ou copistas, fieis e mais empregados subalternos, que os escrivães nomeam e servem sob a sua responsabilidade, podem ter elles um ou mais escreventes habilitados, propostos pelo respectivo serventuario e nomeados pelo presidente do Tribunal, depois de verificar que reúnem as condições de capacidade moral e intellectual para o desempenho do cargo e os requisitos do art. 335.

Artigo 436. — Nos impedimentos dos escrivães, até trinta dias, servem os respectivos escreventes habilitados.

Artigo 437. — Os escreventes habilitados de cada cartorio, para os efeitos da precedencia na substituição interina do escrivão, teem seus titulos numerados ordinalmente.

Artigo 438. — Quando, porém, seja applicada ao escrivão a pena disciplinar de prisão ou suspensão, o escrevente não será o substituto, e sim um dos outros escrivães, segundo a ordem da numeração dos officios, e na falta de todos, ou não podendo elles accumular, pessoa designada pelo presidente do Tribunal.

§ unico. — applica-se esta regra ao caso de não haver no cartorio escrevente habilitado, ou de ser o impedimento superior a trinta dias.

Artigo 439. — Os empregados dos cartorios são pagos pelo escrivão, segundo ajustarem.

DISPOSIÇÕES FINAES

Artigo 440. — Nos casos omissos, recorrer-se-á ao regimento interno de Supremo Tribunal Federal.

Artigo 441. — Este regimento entrará em vigor na data da sua publicação no *Diario Official*.

S. Paulo, 27 de Março de 1922.

Firmino Antonio da Silva Whitaker Filho, presidente.

Antonio Baptista de Campos Pereira

Benedicto Philadelpho Castro

João Baptista Pinto de Toledo

Urbano Marcondes de Moura

José Soriano de Sousa Filho

Octaviano da Costa Vieira

Luiz Ayres de Almeida Freitas

M. da Costa Manso, procurador geral do Estado.

Eliseu Guilherme Christiano

Manoel Polycarpo Moreira de Azevedo Junior

Miguel de Godoy Moreira e Costa Sobrinho

Francisco de Paula e Silva

Julio Cesar de Faria

A. J. da Costa e Silva.
